



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

PAUTA DA 24ª REUNIÃO

(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura)

**05/06/2018
TERÇA-FEIRA
às 11 horas e 30 minutos**

**Presidente: Senadora Lúcia Vânia
Vice-Presidente: Senador Pedro Chaves**



Comissão de Educação, Cultura e Esporte

**24ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 55ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 05/06/2018.**

24ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA
Terça-feira, às 11 horas e 30 minutos

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	MSF 45/2018 - Não Terminativo -	SENADORA MARTA SUPLICY	15
2	PLS 165/2017 - Não Terminativo -	SENADOR RONALDO CAIADO	16
3	PLC 184/2017 - Não Terminativo -	SENADOR PEDRO CHAVES	29
4	PLS 94/2011 - Terminativo -	SENADORA ANA AMÉLIA	36
5	PLS 305/2017 - Terminativo -	SENADOR EDUARDO AMORIM	44
6	PLS 720/2015 - Terminativo -	SENADOR DÁRIO BERGER	53

7	PLS 641/2015 - Terminativo -	SENADOR ANTONIO ANASTASIA	59
8	PLC 52/2013 - Terminativo -	SENADORA REGINA SOUSA	68
9	PLS 707/2015 - Terminativo -	SENADOR TELMÁRIO MOTA	81
10	PLS 194/2016 - Terminativo -	SENADOR ANTONIO ANASTASIA	89
11	PLS 158/2016 - Terminativo -	SENADORA ÂNGELA PORTELA	97
12	PLS 311/2012 - Terminativo -	SENADOR PEDRO CHAVES	105
13	PLS 247/2011 - Terminativo -	SENADORA ROSE DE FREITAS	115
14	PLS 49/2014 - Terminativo -	SENADOR HÉLIO JOSÉ	129
15	PLS 100/2018 - Terminativo -	SENADOR ROMÁRIO	137
16	PLS 31/2016 - Terminativo -	SENADOR LASIER MARTINS	147
17	PLS 339/2013 - Terminativo -	SENADORA LÍDICE DA MATA	154
18	PLC 68/2017 - Não Terminativo -	SENADOR DÁRIO BERGER	163
19	PLC 18/2018 - Não Terminativo -	SENADOR TELMÁRIO MOTA	170
20	RCE 32/2018 - Não Terminativo -		178

21	RCE 34/2018 - Não Terminativo -		181
-----------	---	--	------------

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

PRESIDENTE: Senadora Lúcia Vânia

VICE-PRESIDENTE: Senador Pedro Chaves

(26 titulares e 26 suplentes)

TITULARES	MDB		SUPLENTE
Rose de Freitas(PODE)(8)(13)	ES (61) 3303-1156 e 1158	1 Valdir Raupp(8)	RO (61) 3303-2252/2253
Dário Berger(8)	SC (61) 3303-5947 a 5951	2 Hélio José(PROS)(8)	DF (61) 3303-6640/6645/6646
Marta Suplicy(8)	SP (61) 3303-6510	3 Raimundo Lira(PSD)(16)	PB (61) 3303.6747
José Maranhão(8)	PB (61) 3303-6485 a 6491 e 6493	4 Simone Tebet(19)	MS (61) 3303-1128/1421/3016/3153/4754/4842/4844/3614
Edison Lobão(16)(8)(19)	MA (61) 3303-2311 a 2313	5 VAGO	
João Alberto Souza(8)	MA (061) 3303-6352 / 6349	6 VAGO	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)			
Ângela Portela(PDT)(5)	RR	1 Gleisi Hoffmann(PT)(5)	PR (61) 3303-6271
Fátima Bezerra(PT)(5)	RN (61) 3303-1777 / 1884 / 1778 / 1682	2 Humberto Costa(PT)(5)	PE (61) 3303-6285 / 6286
Lindbergh Farias(PT)(5)	RJ (61) 3303-6427	3 Jorge Viana(PT)(5)	AC (61) 3303-6366 e 3303-6367
Paulo Paim(PT)(5)	RS (61) 3303-5227/5232	4 José Pimentel(PT)(5)	CE (61) 3303-6390 / 6391
Regina Sousa(PT)(5)	PI (61) 3303-9049 e 9050	5 Paulo Rocha(PT)(5)	PA (61) 3303-3800
Acir Gurgacz(PDT)(5)	RO (061) 3303-3131/3132	6 VAGO	
Bloco Social Democrata(DEM, PSDB)			
Antonio Anastasia(PSDB)(2)	MG (61) 3303-5717	1 Davi Alcolumbre(DEM)(7)	AP (61) 3303-6717, 6720 e 6722
Flexa Ribeiro(PSDB)(2)	PA (61) 3303-2342	2 Ronaldo Caiado(DEM)(7)	GO (61) 3303-6439 e 6440
Roberto Rocha(PSDB)(2)(10)(20)	MA (61) 3303-1437/1435/1501/1503/1506 a 1508	3 Eduardo Amorim(PSDB)(22)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211
Maria do Carmo Alves(DEM)(7)	SE (61) 3303-1306/4055	4 VAGO	
José Agripino(DEM)(7)	RN (61) 3303-2361 a 2366	5 VAGO	
Bloco Parlamentar Democracia Progressista(PP, PSD)			
José Medeiros(PODE)(6)	MT (61) 3303-1146/1148	1 Sérgio Petecão(PSD)(6)	AC (61) 3303-6706 a 6713
Roberto Muniz(PP)(6)	BA (61) 3303-6790/6775	2 Ana Amélia(PP)(6)	RS (61) 3303 6083
Ciro Nogueira(PP)(6)	PI (61) 3303-6185 / 6187	3 Lasier Martins(PSD)(15)	RS (61) 3303-2323
Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania(PODE, PPS, PSB, PCdoB, REDE)			
Cristovam Buarque(PPS)(3)	DF (61) 3303-2281	1 João Capiberibe(PSB)(3)(17)(23)(27)(28)	AP (61) 3303-9011/3303-9014
Lúcia Vânia(PSB)(3)	GO (61) 3303-2035/2844	2 Randolfe Rodrigues(REDE)(3)(20)	AP (61) 3303-6568
Lídice da Mata(PSB)(3)	BA (61) 3303-6408	3 Romário(PODE)(14)(21)	RJ (61) 3303-6517 / 3303-6519
Bloco Moderador(PTC, PR, PTB, PRB)			
Pedro Chaves(PR)(4)	MS	1 Magno Malta(PR)(4)	ES (61) 3303-4161/5867
Wellington Fagundes(PR)(4)(9)	MT (61) 3303-6213 a 6219	2 Telmário Mota(PTB)(4)(26)	RR (61) 3303-6315
Eduardo Lopes(PR)(4)	RJ (61) 3303-5730	3 Armando Monteiro(PTB)(9)(11)(12)(25)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125

(1) O PMDB e os Blocos Parlamentares Resistência Democrática e Social Democrata compartilham 1 vaga na Comissão, com a qual o Colegiado totaliza 27 membros.

(2) Em 09.03.2017, os Senadores Antonio Anastasia, Flexa Ribeiro e Ricardo Ferraço foram designados membros titulares, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 29/2017-GLPSDB).

(3) Em 09.03.2017, os Senadores Cristovam Buarque, Lúcia Vânia e Lídice da Mata foram designados membros titulares; e os Senadores Romário e Randolfe Rodrigues, membros suplentes, pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor a CE (Memo. nº008/2017-BLSDEM).

(4) Em 09.03.2017, os Senadores Pedro Chaves, Thieres Pinto e Eduardo Lopes foram designados membros titulares; e os Senadores Magno Malta e Vicentinho Alves, membros suplentes, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 5/2017-BLOMOD).

(5) Em 09.03.2017, os Senadores Ângela Portela, Fátima Bezerra, Lindbergh Farias, Paulo Paim, Regina Sousa e Acir Gurgacz foram designados membros titulares; e os Senadores Gleisi Hoffmann, Humberto Costa, José Pimentel e Paulo Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a CE (Of. nº005/2017-GLBPRD).

(6) Em 09.03.2017, os Senadores José Medeiros, Roberto Muniz e Ciro Nogueira foram designados membros titulares; e os Senadores Sérgio Petecão e Ana Amélia, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor a CE (Of. nº026/2017-GLBPRO).

(7) Em 13.03.2017, os Senadores Maria do Carmo Alves e José Agripino foram designados membros titulares; e os Senadores Davi Alcolumbre e Ronaldo Caiado, membros suplentes, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. nº07/2017-GLDEM).

- (8) Em 14.03.2017, os Senadores Simone Tebet, Dário Berger, Marta Suplicy, José Maranhão, Raimundo Lira e João Alberto Souza foram designados membros titulares; e os Senadores Valdir Raupp e Hélio José, membros suplentes, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 31/2017-GLPMDB).
- (9) Em 14.03.2017, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Thieres Pinto, que passou a compor o colegiado como membro suplente, pelo Bloco Moderador (Of. nº 27/2017-BLOMOD).
- (10) Em 21.03.2017, o Senador Ricardo Ferraço deixou de compor o colegiado, pelo Bloco Social Democrata (Of. nº 104/2017-GLPSDB).
- (11) Em 17.04.2017, o Senador Thieres Pinto deixa de compor a Comissão, em virtude de reassunção de mandato do titular.
- (12) Em 19.04.2017, o Senador Telmário Mota foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Thieres Pinto, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 50/2017-BLOMOD).
- (13) Em 07.06.2017, a Senadora Rose de Freitas foi designada membro titular, em substituição à Senadora Simone Tebet, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 135/2017-GLPMDB).
- (14) Em 16.08.2017, o Senador Roberto Rocha foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Memo. nº 73/2017-BLSDEM).
- (15) Em 18.08.2017, o Senador Lasier Martins foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor o colegiado (Memo. nº 62/2017-BLDPRO).
- (16) Em 31.08.2017, a Senadora Simone Tebet foi designada membro titular, em substituição ao Senador Raimundo Lira, que passa a ocupar a vaga de suplente, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 178/2017-GLPMDB).
- (17) Em 12.09.2017, o Senador Antonio Carlos Valadares foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Romário, pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Of. nº 80/2017-BLSDEM).
- (18) Em 27.09.2017, foi criado o Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania.
- (19) Em 05.10.2017, o Senador Edison Lobão foi designado membro titular, em substituição à Senadora Simone Tebet, que passa a ocupar a vaga de suplente, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 198/2017-GLPMDB).
- (20) Em 09.10.2017, o Senador Roberto Rocha foi designado membro titular, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado, deixando de ocupar a vaga de suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (Of. nº 216/2017-GLPSDB).
- (21) Em 11.10.2017, o Senador Romário foi designado membro suplente, para compor o colegiado, pelo Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (Memo. nº 3/2017-GLBPDC).
- (22) Em 24.10.2017, o Senador Eduardo Amorim foi designado membro suplente, para compor o colegiado, pelo Bloco Social Democrata (Of. nº 225/2017-GLPSDB).
- (23) O Senador Antonio Carlos Valadares licenciou-se por 121 dias, nos termos do art. 43, incisos I e II, do RISF a partir do dia 22 de novembro de 2017, conforme Requerimentos nºs 1.000 e 1.001, de 2017, deferido em 22.11.2017.
- (24) Em 05.12.2017, o Senador Elber Batalha foi designado membro suplente, para compor o colegiado, pelo Bloco Democracia e Cidadania, em substituição ao Senador Antônio Carlos Valadares, que está de licença (Memo. nº 13/2017-GLBPDC).
- (25) Em 08.02.2018, o Senador Armando Monteiro foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Telmário Mota, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 4/2018-BLOMOD).
- (26) Em 28.02.2018, o Senador Telmário Mota foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Vicentinho Alves, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 17/2018-BLOMOD).
- (27) Em 23.03.2018, o Senador Elber Batalha deixa de compor a Comissão, em virtude de reassunção de mandato do titular (Of. nº 1/2018-GSACAR).
- (28) Em 17.04.2018, o Senador João Capiberibe foi designado membro suplente pelo Bloco Democracia e Cidadania para compor a comissão (Memo. 30/2018-GLBPDC).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 11:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): WILLY DA CRUZ MOURA
TELEFONE-SECRETARIA: 61 33033498
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: ce@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
55ª LEGISLATURA

Em 5 de junho de 2018
(terça-feira)
às 11h30

PAUTA
24ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

PAUTA

ITEM 1

MENSAGEM (SF) Nº 45, de 2018

- Não Terminativo -

Submete à apreciação do Senado Federal, de conformidade com o art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição Federal, combinado com o art. 8º da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, o nome da Senhora MARIANA RIBAS DA SILVA, para exercer o cargo de Diretora da Agência Nacional do Cinema – ANCINE, na vaga decorrente do término do mandato do Senhor Roberto Gonçalves de Lima.

Autoria: Presidência da República

Relatoria: Senadora Marta Suplicy

Relatório: Aguardando relatório.

Observações:

Conforme disposto no art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal, o exame de indicações seguirá etapas: na primeira, a Relatora apresentará o Relatório à Comissão, com recomendações, se for o caso, para que sejam apresentadas informações adicionais, após o quê será concedida, automaticamente, vista coletiva aos membros da Comissão e divulgado o Relatório por meio do portal do Senado Federal.

ITEM 2

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 165, de 2017

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina e dá outras providências, para instituir o exame nacional de proficiência em Medicina.

Autoria: Senador Pedro Chaves

Relatoria: Senador Ronaldo Caiado

Relatório: Favorável ao Projeto, com duas emendas que apresenta.

Observações:

1- Em 29/05/2018, foi concedida vista coletiva, nos termos regimentais.

2- Matéria a ser apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 184, de 2017

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, para possibilitar o uso da pedagogia da alternância nas escolas do campo.

Autoria: Deputado Helder Salomão

Relatoria: Senador Pedro Chaves

Relatório: Favorável ao Projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 94, de 2011

- Terminativo -

Institui o dia 13 de março como "Dia da Batalha do Jenipapo".

Autoria: Senador Wellington Dias

Relatoria: Senador Ciro Nogueira (Substituído por *Ad Hoc*)

Relatoria *Ad hoc*: Senadora Ana Amélia

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com uma emenda que apresenta.

Observações:

1- *Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para a emenda, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque;*

2- *Em 03/04/2018, o Relatório foi lido, e a discussão e a votação foram adiadas.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 305, de 2017

- Terminativo -

Institui o Dia Nacional da Resolução de Conflitos.

Autoria: Senador Edison Lobão

Relatoria: Senador João Alberto Souza (Substituído por *Ad Hoc*)

Relatoria *Ad hoc*: Senador Eduardo Amorim

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

Em 31/10/2017, o Relatório foi lido, e a discussão e a votação foram adiadas.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)\)](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 720, de 2015

- Terminativo -

Denomina "Rodovia Henrique Herwig" a BR-376, no trecho situado entre São José dos Pinhais e Garuva

Autoria: Senador Roberto Requião

Relatoria: Senador Dário Berger

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

Em 26/09/2017, o Relatório foi lido, e a discussão e a votação foram adiadas.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 7**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 641, de 2015****- Terminativo -**

Denomina “Rodovia Bernardo Sayão” a BR-153 no trecho que vai de Anápolis - GO a Araguaína - TO, a BR-010, no trecho que vai de Araguaína - TO a Santa Maria do Pará - PA e a BR-316 no trecho que vai de Santa Maria do Pará – PA a Belém - PA.

Autoria: Senador Donizeti Nogueira

Relatoria: Senador Vicentinho Alves (Substituído por *Ad Hoc*)

Relatoria *Ad hoc*: Senador Antonio Anastasia

Relatório: Pela aprovação do Projeto e de uma emenda que apresenta.

Observações:

1- Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para a emenda, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

2- Em 28/11/2017, o Relatório foi lido, e a discussão e a votação foram adiadas.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 8**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 52, de 2013****- Terminativo -**

Dispõe sobre a criação do Selo Árvore do Bem, para os Municípios que tenham, no mínimo, uma árvore por habitante na área urbana.

Autoria: Deputado Ricardo Izar

Relatoria: Senadora Regina Sousa

Relatório: Pela rejeição do Projeto.

Observações:

Em 13/03/2018, foi concedida vista ao Senador Jorge Viana.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)\)](#)

[Parecer \(CMA\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 9**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 707, de 2015****- Terminativo -**

Inscreve o nome de Francisco Xavier da Veiga Cabral no Livro dos Heróis da Pátria.

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatoria: Senador Telmário Mota

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

Em 16/08/2016, o Relatório foi lido, e a discussão e a votação foram adiadas.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 10**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 194, de 2016****- Terminativo -**

Estabelece a obrigatoriedade de as escolas públicas de ensino fundamental e médio exibirem em placa visível seus resultados no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb).

Autoria: Senador Douglas Cintra

Relatoria: Senador Antonio Anastasia

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

A matéria constou da Pauta da Reunião de 29/05/2018.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 11**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 158, de 2016****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, para definir especificidades das bibliotecas escolares em instituições que ofertem a educação pré-escolar, o ensino fundamental e o ensino médio.

Autoria: Senadora Regina Sousa

Relatoria: Senadora Ângela Portela

Relatório: Pela aprovação do Projeto, nos termos de substitutivo que apresenta.

Observações:

1- Se aprovado o substitutivo, a matéria será incluída na pauta da próxima Reunião, para apreciação em Turno Suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal.

2- A matéria constou da Pauta da Reunião de 29/05/2018.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 12**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 311, de 2012****- Terminativo -**

Altera a redação do art. 49 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre aproveitamento de disciplinas cursadas com aprovação, na educação de nível superior.

Autoria: Senador Cidinho Santos

Relatoria: Senador Pedro Chaves

Relatório: Pela aprovação do Projeto e de uma emenda que apresenta.

Observações:

- 1- *Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para a emenda, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.*
- 2- *A matéria constou da Pauta da Reunião de 29/05/2018.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)
[Legislação citada](#)

ITEM 13

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 247, de 2011

- Terminativo -

Modifica a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para instituir, no Sistema Nacional do Desporto, o Subsistema do Desporto Indígena.

Autoria: Senadora Vanessa Grazziotin

Relatoria: Senadora Rose de Freitas

Relatório: Pela aprovação do Projeto e das Emendas nº 1-CDH e 2-CDH.

Observações:

- 1- *Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para as emendas, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque*
- 2- *A matéria constou da Pauta da Reunião de 29/05/2018.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)
[Parecer \(CDH\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 14

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 49, de 2014

- Terminativo -

Altera a Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, para dispor sobre gratuidade de ingresso em museus.

Autoria: Senador Inácio Arruda e outros

Relatoria: Senador Hélio José

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

A matéria constou da Pauta da Reunião de 29/05/2018.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 15

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 100, de 2018

- Terminativo -

Institui o Mês de Conscientização sobre a Doença de Parkinson.

Autoria: Senador Paulo Paim

Relatoria: Senador Romário

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com uma emenda que apresenta.

Observações:

- 1- *Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para a emenda, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.*
- 2- *A matéria constou da Pauta da Reunião de 29/05/2018.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)\)](#)

ITEM 16

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 31, de 2016

- Terminativo -

Inscribe o nome de Ayrton Senna da Silva no Livro dos Heróis da Pátria.

Autoria: Senador Eduardo Amorim

Relatoria: Senador Lasier Martins

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

A matéria constou da Pauta da Reunião de 29/05/2018.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)\)](#)

ITEM 17

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 339, de 2013

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre o serviço voluntário, para prever o aproveitamento de serviços prestados a esse título como créditos acadêmicos de cursos de nível superior.

Autoria: Senador Sergio Souza

Relatoria: Senadora Lídice da Mata

Relatório: Pela rejeição do Projeto.

Observações:

A matéria constou da Pauta da Reunião de 29/05/2018.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)
[Legislação citada](#)

ITEM 18

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 68, de 2017

- Não Terminativo -

Denomina Elevado Carlos Joffre do Amaral o elevado da Rodovia BR-282, com acesso pela Avenida Luiz de Camões, no Município de Lages, Estado de Santa Catarina.

Autoria: Deputado Jorginho Mello

Relatoria: Senador Dário Berger

Relatório: Favorável ao Projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 19

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 18, de 2018

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, para ampliar os recursos disponíveis para a educação especial.

Autoria: Deputado Mandetta

Relatoria: Senador Telmário Mota

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

1- A matéria consta da pauta desde a Reunião de 22/05/2018.

2- Matéria a ser apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 20

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO Nº 32 de 2018

Requer, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de Audiência Pública no âmbito da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) para instruir o Projeto de Lei da Câmara 18 de 2018 que “Altera a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, para ampliar os recursos disponíveis para a educação especial”. Os convidados serão indicados oportunamente.

Autoria: Senadora Maria do Carmo Alves

Textos da pauta:

[Requerimento \(CE\)](#)

ITEM 21

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO Nº 34 de 2018

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de Audiência Pública no âmbito da Comissão de Educação, Cultura e Esporte para instruir o Projeto de Lei do Senado 311 de 2012 que “Altera a redação do art. 49 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre aproveitamento de disciplinas cursadas com aprovação, na educação de nível superior”. Os convidados serão indicados oportunamente.

Autoria: Senador José Medeiros

Textos da pauta:

[Requerimento \(CE\)](#)

1

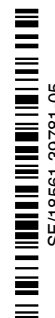
2



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

PARECER Nº , DE 2018

Perante a COMISSÃO EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 165, de 2017, do Senador Pedro Chaves, que *altera a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina* e dá outras providências, para instituir o exame nacional de proficiência em Medicina.



SF/18561.39781-05

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 165, de 2017, de autoria do Senador Pedro Chaves, que altera a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que *dispõe sobre os Conselhos de Medicina*, para instituir o exame nacional de proficiência em Medicina, cuja aprovação passa a ser condição necessária para a inscrição do graduado em Medicina no Conselho Regional de Medicina (CRM).

De acordo com a proposição, o referido exame terá caráter nacional e será oferecido a partir do último ano do curso de graduação em Medicina, em etapa única, pelo menos duas vezes ao

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

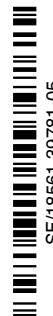
ano, em todas as unidades da Federação. A aplicação do exame será coordenada nacionalmente pelo Conselho Federal de Medicina (CFM) e a sua realização ficará a cargo dos conselhos regionais. Serão avaliadas competências éticas e cognitivas, bem como habilidades profissionais, tomando por base padrões mínimos requeridos para o exercício da profissão. Os resultados serão comunicados, pelo CFM, aos Ministérios da Educação e da Saúde, vedada a divulgação nominal dos resultados. Apenas ao examinando será fornecido o resultado da avaliação individual. Com base no desempenho dos alunos, serão atribuídos conceitos aos cursos de graduação em Medicina. Ficam dispensados do exame os médicos que já tiveram inscrição homologada em CRM e os alunos que ingressaram nos cursos de Medicina em data anterior à entrada em vigor da lei (dois anos a contar da data de sua publicação).

De acordo com o autor, a exemplo do exame instituído pelo Conselho Regional de Medicina de São Paulo (CREMESP), é necessário criar mecanismos para garantir a boa formação dos profissionais de saúde que atuam em todo o País.

A proposição foi distribuída inicialmente para análise da CAS, em decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas sobre a matéria. Em virtude da aprovação do Requerimento nº 159, de 2018, foi distribuída para esta Comissão de Educação e, posteriormente, retornará para a CAS.

II – ANÁLISE

A apreciação do PLS nº 165, de 2017, por esta Comissão, encontra fundamento no inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que confere à CE competência para opinar sobre proposições que tratem de normas gerais sobre educação, cultura, ensino e bases da educação nacional.



SF/18561.39781-05



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

Inicialmente, cabe salientar que não se vislumbram óbices quanto à constitucionalidade da proposta, que trata de matéria inserida na competência legislativa da União, conforme dispõem os incisos XVI do art. 22 e XII do art. 24 da Constituição Federal (CF). Encontra-se, também, em conformidade com a iniciativa legislativa parlamentar (art. 61 da CF).

Não se verifica, ainda, qualquer vício de injuridicidade e, quanto à regimentalidade, constata-se que o trâmite da matéria observou o disposto no RISF. Também não se observaram inconformidades com o que determina a Lei Complementar nº 95, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

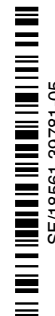
Passamos a analisar o mérito que, em nossa visão, merece análise cuidadosa e deve levar em conta o que já vem sendo realizado em alguns estados brasileiros, bem como as experiências internacionais.

Primeiramente, cabe noticiar que no Brasil existem 287 faculdades de Medicina instaladas, muitas destas sem um corpo docente adequado em seus quadros. Este problema, aliado à falta de padronização no ensino, faz com que a qualidade dos profissionais formados fique muito aquém do desejado.

Frise-se que há cursos que não possuem sequer hospital universitário em funcionamento, para complementar a experiência acadêmica com a prática.

Tal prática pode ser visualizada tanto nos cursos ofertados por entes públicos quanto por entes privados.

Na esfera pública, isso é verificado especialmente quando as instituições deixam de funcionar em função de greves ou



SF/18561.39781-05

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

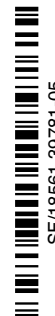
funcionam de modo precário pela escassez de verbas. Como consequência, os alunos sofrem com calendários letivos readequados e/ou com hospitais universitários funcionando de modo precário.

Já no caso das instituições privadas – onde é notório o alto valor das mensalidades – o que se verifica, frequentemente, é a quase sempre baixa qualidade do curso. Como cada instituição realiza o vestibular à sua maneira, em regra as provas são menos complexas e acabam por atrair alunos com baixa formação. Além disso, em muitos casos, o currículo do curso fica aquém do esperado para a formação do futuro profissional, com carência de docentes e sem a estrutura física e a prática hospitalar adequadas para a aprendizagem. Como consequência, são entregues à população profissionais despreparados, sem o devido conhecimento da propedêutica clínica e muito menos da terapêutica correta.

O que atesta esse cenário é a recente decisão do Ministério da Educação, do dia 05 de abril de 2018 em Portaria suspendendo tanto a publicação de novos editais para criação de cursos de medicina durante cinco anos, quanto o pedido de aumento de vagas em cursos já existentes. Dados do CFM apontam que existam 454 mil médicos registrados nos Conselhos Regionais e cerca de 31 mil vagas de cursos de medicina.

De se notar que o objeto da proposição, qual seja, a obrigatoriedade do exame de proficiência em Medicina, já vem sendo implementado, há tempos, pelo Conselho Regional de Medicina do estado de São Paulo (CREMESP). Em 2017, o exame completou treze edições.

Iniciativa pioneira no Brasil, o exame do CREMESP ganhou reconhecimento em 2015, quando inúmeras instituições médicas passaram a usar a avaliação como critério de seleção para a contratação de médicos. Em 2016, mais da metade dos recém-formados em escolas médicas do estado de São Paulo foi reprovada



SF/18561.39781-05



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

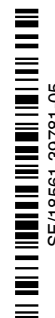
na avaliação. Já em 2017, houve melhora no desempenho dos novos médicos: o índice de aprovação foi 21% maior do que os 43,6% registrados em 2016.

Recentemente, o Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás (CREMEGO) também decidiu aplicar avaliação para recém-formados, nos mesmos moldes que São Paulo.

O primeiro exame do CREMEGO foi realizado no final de 2017. De acordo com o presidente desse Conselho, a prova contribui para a formação médica, aperfeiçoando o ensino e colaborando com as instituições, na medida em que aponta as deficiências na formação dos médicos. Assim, defende que o teste seja aplicado em todo o País.

Feitas tais considerações, vê-se que a proposta aqui analisada alinha-se com as iniciativas bem-sucedidas dos estados de São Paulo e de Goiás.

A proposta está, também, em consonância com a experiência internacional. Nos Estados Unidos da América, por exemplo, a licença para o exercício da Medicina é obtida somente após a aprovação no *United States Medical Licensing Examination* (USMLE), prova constituída por três etapas. No Canadá, o graduado deve ser aprovado nas duas fases do *Medical Council of Canada Qualifying Examination* (MCCQE) e completar de maneira satisfatória doze meses de curso de pós-graduação. Na Alemanha, são aplicadas três provas, em períodos distintos, durante o curso de Medicina. No Chile, os graduados devem ser aprovados no *Único Nacional de Conocimientos de Medicina* (EUNACOM), prova teórica e prática. Na Inglaterra, os médicos são avaliados pelo prazo de um ano para obter a certificação e novos exames são repetidos a cada cinco anos pela General Medical Council (GMC).



SF/18561.39781-05



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

Tais iniciativas conferem maior segurança aos pacientes, por garantir que apenas profissionais que comprovem habilidades e conhecimentos requeridos para o exercício profissional da Medicina poderão atuar na assistência à saúde. Além disso, fornecem subsídios para que as instituições de ensino formadoras de médicos possam se aprimorar cada vez mais.

Duas alterações, no entanto, se fazem necessárias para aperfeiçoar o texto original.

A primeira é, tal qual o exame da Ordem, conferir ao CFM a atribuição de definir a forma e a periodicidade do exame de proficiência de Medicina, de modo que esse Órgão tenha total controle sobre qual o melhor momento para a aplicação dos testes nas faculdades.

A segunda é positivar a obrigatoriedade de o estrangeiro, ou do brasileiro formado no exterior, fazer o exame de revalidação do diploma. Atualmente, o Revalida é realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (Inep), por instrumento infra legal e sua positivação trará maior segurança jurídica.

Por todas as razões expostas, contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação da presente matéria.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 165, de 2017, com as seguintes emendas:





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

EMENDA N.º - CE

Altere-se o §1º do art. 17-B do PLS 165, de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17-B.....

§1º O Exame de proficiência em Medicina será regulamentado pelo Conselho Federal de Medicina.

.....”

EMENDA N.º - CE

Acrescente-se o presente §4º ao art. 17-B do PLS 165, de 2017:

“Art. 17-B.....

.....

§ 4º O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em Medicina no Brasil, deverá fazer exame de revalidação do título de graduação, nos termos da lei.”

Sala da Comissão, de de 2018.

SENADOR RONALDO CAIADO
DEM/GO





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 165, DE 2017

Altera a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina e dá outras providências, para instituir o exame nacional de proficiência em Medicina.

AUTORIA: Senador Pedro Chaves

DESPACHO: À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina e dá outras providências, para instituir o exame nacional de proficiência em Medicina.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 17-A a 17-D:

“Art. 17-A. Somente poderão se inscrever em Conselho Regional de Medicina os médicos que, além de cumprir os requisitos estabelecidos no art. 17, tenham sido aprovados em exame de proficiência em Medicina.

Art. 17-B. O exame de proficiência em Medicina terá caráter nacional e será oferecido pelo menos duas vezes ao ano, em todos os Estados e no Distrito Federal.

§ 1º O exame será realizado em etapa única a partir do último ano do curso de graduação em Medicina.

§ 2º Compete ao Conselho Federal de Medicina a coordenação nacional do exame.

§ 3º Incumbe aos Conselhos Regionais de Medicina a aplicação do exame em sua jurisdição.

Art. 17-C. O exame de proficiência em Medicina avaliará competências éticas e cognitivas e habilidades profissionais, tomando por base os padrões mínimos requeridos para o exercício da profissão.

§ 1º O resultado do exame de proficiência em Medicina será comunicado ao Ministério da Educação e ao Ministério da Saúde pelo Conselho Federal de Medicina.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

§ 2º O exame de proficiência em Medicina fornecerá exclusivamente ao participante a avaliação individual obtida, vedada a divulgação nominal de resultados.

Art. 17-D. Serão atribuídos conceitos aos cursos de graduação em Medicina com base nos resultados obtidos pelos respectivos alunos no exame de proficiência.

Parágrafo único. Os conceitos de que trata o *caput* serão objeto de ampla divulgação pública.”

Art. 2º Ficam dispensados da realização do exame de proficiência a que se referem os arts. 17-A a 17-D da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957:

I – os médicos com inscrição em Conselho Regional de Medicina homologada em data anterior à de entrada em vigor desta Lei;

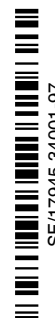
II – os estudantes que ingressarem em curso de graduação em Medicina, no Brasil, em data anterior à de entrada em vigor desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de dois anos a contar da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O tema objeto desta proposição não é consensual, embora seja necessária uma reflexão sobre ele nos dias atuais. São muitas as vozes contra ou a favor de um exame de proficiência na área da Medicina, mas nem por isso deve ser evitada ou negligenciada.

A exemplo do que hoje ocorre no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), pretende-se buscar similitude no âmbito do Conselho Federal de Medicina (CFM).





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

Não obstante a controvérsia estabelecida em relação ao tema, é fato que atualmente já existe um processo de maturação quanto à necessidade de se adotar mecanismos voltados para garantir a boa formação dos profissionais de saúde que atuam no País.

No caso dos médicos, em particular, isso é ainda mais relevante: erros de diagnóstico, de prescrição ou de conduta, cada vez mais comuns, geram não só custos sociais para o sistema público de saúde, mas podem causar prejuízos inestimáveis aos pacientes e mesmo levá-los à morte.

A proliferação indiscriminada de cursos de Medicina nos últimos anos pode ser um dos fatores por trás das deficiências verificadas no ensino médico, mas com certeza não é o único.

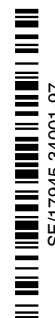
O Conselho Regional de Medicina de São Paulo (CREMESP) já realiza, desde 2013, exame obrigatório de proficiência para os profissionais médicos que desejam exercer sua profissão no estado de São Paulo.

Contestada a resolução do CREMESP que obriga o exame, o Ministério Público Federal opinou pelo arquivamento da reclamação e assegurou a legalidade da resolução que impôs o exame, sinalizando a viabilidade de adoção da presente proposição.

Nesse contexto, solicitamos o apoio para a aprovação deste PLS, bem como a valiosa contribuição de todos os nossos Pares para o aprimoramento legislativo da matéria.

Sala das Sessões,

Senador PEDRO CHAVES



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 3.268, de 30 de Setembro de 1957 - LEI-3268-1957-09-30 - 3268/57
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1957;3268>

3



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 184, de 2017 (Projeto de Lei nº 6.498, de 2016, na Casa de origem), do Deputado Helder Salomão, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, para possibilitar o uso da pedagogia da alternância nas escolas do campo.*



SF/18421_49398-16

Relator: Senador **PEDRO CHAVES**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 184, de 2017 (Projeto de Lei nº 6.498, de 2016, na Casa de origem), do Deputado Helder Salomão, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), para possibilitar o uso da pedagogia da alternância nas escolas do campo.

A alteração proposta ocorrerá no art. 28, inciso I, da LDB, que passa a exigir que os sistemas de ensino ofereçam conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos das escolas do campo, com possibilidade de uso, dentre outras, da pedagogia da alternância (Art. 1º).

A vigência da lei será imediata (Art. 2º).

A proposição foi encaminhada exclusivamente à CE. Não foram oferecidas emendas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

II – ANÁLISE

O PLC nº 184, de 2017, envolve matéria de natureza educacional e está, portanto, sujeito ao exame da CE, conforme disposto no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal.

Não há reparos a fazer quanto à constitucionalidade ou à juridicidade da proposição, que foi redigida em consonância com a técnica legislativa estabelecida pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Sob o ponto de vista educacional, a proposição é meritória, pois a flexibilidade dos tempos e espaços é fundamental para o sucesso das práticas pedagógicas. A ampla experiência que temos no trabalho em escolas de educação básica nos permite afirmar que a possibilidade de organizar de forma múltipla e dinâmica a sala de aula é um dos fatores que garantem a qualidade educacional. Engessar as escolas, limitando-lhes as possibilidades de organização a padrões tradicionais, é também promover evasão, repetência e exclusão. A esse respeito, vale ressaltar também que a Constituição Federal apresenta, dentre os princípios para o ensino elencados no art. 206, o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas.

Surgida na França, em 1935, a pedagogia da alternância é, nesse contexto, rica oportunidade para atender as demandas específicas das populações do campo. Por esse motivo, merece ser incluída, de forma explícita, na LDB, pois é proposta que articula a escola à comunidade, por meio do diálogo entre o aprendizado na escola e o vivido no campo. Para isso, intercala períodos na escola a períodos de aprendizagem prática, realizados na propriedade familiar ou no entorno da escola.

Não há, assim, necessidade de frequência nos moldes tradicionais, pois, conforme o Parecer nº 5, de 1997, da Câmara de Educação Básica (CEB) do Conselho Nacional de Educação (CNE), não são apenas os limites da sala de aula propriamente dita que definem a frequência exigida na LDB para a educação básica. Afinal, como apresenta o referido documento, “as atividades escolares se realizam na tradicional sala de aula, do mesmo modo que em outros locais adequados a trabalhos teóricos e práticos, a leituras, pesquisas ou atividades em grupo, treinamento e demonstrações, contato com o meio ambiente e com as



SF/18421_49398-16



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

demais atividades humanas de natureza cultural e artística, visando à plenitude da formação de cada aluno”.

Vale lembrar ainda que o Parecer CEB/CNE nº 1, de 2006, reconhece a pedagogia da alternância como possibilidade para a educação no campo e que o art. 8º, § 1º, inciso II, do Plano Nacional de Educação, instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, determina que os entes federados deverão estabelecer, nos respectivos planos de educação, estratégias que considerem as necessidades específicas das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas, asseguradas a equidade educacional e a diversidade cultural.

Além disso, cumpre ressaltar que, desde 1969, quando foi adotada no Brasil, a pedagogia da alternância apresenta resultados bastantes significativos. Segundo a União Nacional das Escolas Famílias Agrícolas do Brasil (UNEFAB) e as Associações Regionais das Casas Familiares Rurais (ARCAFAR), há cerca de 270 instituições no País que adotam o modelo, para atender a cerca de 17 mil estudantes. Em suma, o formato já não é estranho às práticas educacionais do País, além de ser consistente em termos de adequação e relevância. Por todos esses motivos, a proposição merece prosperar.

III – VOTO

Pelas razões expostas, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 184, de 2017.

Sala da Comissão,

Senadora LÚCIA VÂNIA, Presidente

Senador PEDRO CHAVES, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 184, DE 2017

(nº 6.498/2016, na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, para possibilitar o uso da pedagogia da alternância nas escolas do campo.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1508332&filename=PL-6498-2016



[Página da matéria](#)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "estabelece as diretrizes e bases da educação nacional", para possibilitar o uso da pedagogia da alternância nas escolas do campo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 28 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "estabelece as diretrizes e bases da educação nacional", passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28.

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos das escolas do campo, com possibilidade de uso, dentre outras, da pedagogia da alternância;
....."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de dezembro de 2017.

RODRIGO MAIA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>
- inciso I do artigo 28

4

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 94, de 2011, do Senador Wellington Dias, que institui o dia 13 de março como "*Dia da Batalha do Jenipapo*".



SF/17672.16162-03

Relator: Senador **CIRO NOGUEIRA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 94, de 2011, do Senador Wellington Dias, retorna ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE). A proposição tramitou conjuntamente com o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 4, de 2009 (Projeto de Lei nº 968, de 2007, na origem), tendo em vista a aprovação do Requerimento nº 298, de 2011, quando se determinou, igualmente, a necessidade de deliberação sobre a matéria pelo Plenário.

A CE aprovou, em 3 de dezembro de 2013, parecer pela aprovação, com uma emenda, do PLC nº 4, de 2009, e pela rejeição do PLS nº 94, de 2011, que veio a ser publicado no Diário do Senado Federal, em 15 de novembro de 2014, como Parecer nº 839, de 2014 – CE.

A matéria, pronta para deliberação do Plenário, aguardou inclusão na Ordem do Dia até o término da 54ª legislatura, ocasião em que o PLC nº 4, de 2009, foi arquivado, tendo por base o art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal e o Ato da Mesa nº 2, de 2014. De acordo com o art. 3º, *caput*, desta norma, as proposições que continuarão a tramitar na legislatura subsequente devem, entre outras condições, estar tramitando há menos de duas legislaturas, o que não se verificava com o PLC nº 4, de 2009. Tratando-se de proposição que tramitava em conjunto, procedeu-se, após análise individualizada, ao desapensamento, voltando a tramitar o PLS nº 94, de 2011.

O art. 1º da proposição sob análise institui, no *caput*, a mencionada data comemorativa, dispondo seu parágrafo único que deverão ser realizadas anualmente, no Dia da Batalha do Jenipapo, ações educativas e comemorativas em alusão a esse evento histórico, com concessão da “Medalha Batalha do Jenipapo” a até cinco pessoas, civis ou militares, que tenham se destacado por relevantes serviços prestados ao povo brasileiro.

O segundo e último artigo determina a entrada em vigor da projetada lei na data de sua publicação.

A matéria teve distribuição exclusiva e terminativa à CE, conforme despacho de 16 de fevereiro de 2016, devendo ser analisados, assim, também os aspectos relativos à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição.

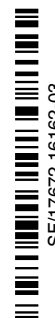
Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre datas comemorativas, caso do projeto de lei em análise.

O PLS nº 94, de 2011, visa instituir o dia 13 de março como o Dia da Batalha do Jenipapo. Desnecessário seria frisar a importância desse evento histórico, não apenas para o Piauí, onde ocorreu, mas para todo o País, não fosse ele, tradicionalmente, tão pouco valorizado em nossa historiografia.

A verdade é que o dia 13 de março de 1823 se destaca no processo de nossa Independência, onde foram poucos os conflitos bélicos, como a data em que se travou uma das mais heroicas e patrióticas batalhas por nossa libertação do domínio português. Brasileiros de diversas classes sociais, a maioria deles camponeses do Piauí, aos quais se juntaram maranhenses e cearenses, uniram-se para enfrentar as bem armadas tropas portuguesas, conduzidas pelo General João José da Cunha Fidié. Apesar da derrota do batalhão improvisado, essa luta desigual foi decisiva para enfraquecer as tropas lusas, levando, em pouco tempo, a sua rendição e ao



abandono do plano de continuidade do domínio português no Nordeste e Norte do País.

Não há dúvida, assim, de que essa data se reveste de importância histórica e de alto significado para a Nação brasileira.

Consideramos, contudo, que o teor das determinações constantes do parágrafo único ao art. 1º da proposição, que preveem a realização de ações comemorativas e educativas, incluindo a concessão da Medalha Batalha do Jenipapo, sob a responsabilidade do Governo Federal ou com sua participação, adentram esfera de competência privativa do Poder Executivo, consoante o que dispõe a Constituição da República, no art. 84, inciso VI.

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

.....

VI – dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

.....

Com a supressão do que foi proposto no parágrafo único do Art. 1º, o PLS nº 94, de 2011, mostra-se adequado no que se refere à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, apresentando consonância, igualmente, com as disposições regimentais.

III – VOTO

De acordo com o exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 94, de 2011, juntamente com a da seguinte emenda:

EMENDA Nº – CE

(ao PLS nº 94, de 2011)



Suprima-se o parágrafo único do Art. 1º.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17672.16162-03



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 94, DE 2011

Institui o dia 13 de março como “Dia da Batalha do Jenipapo”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a data de 13 de março como “Dia da Batalha do Jenipapo”.

Parágrafo único. Anualmente, no Dia da Batalha do Jenipapo deverão ser realizadas, com a presença de representantes do Governo Federal, ações educativas e comemorativas em alusão ao evento histórico ocorrido no ano de 1823, no Estado do Piauí, com concessão da “Medalha Batalha do Jenipapo”, para até cinco pessoas, civis ou militares, que se destacaram por relevantes serviços prestados ao povo brasileiro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

Não obstante a história oficial destaque o caráter pacífico e conciliador do povo brasileiro, não nos faltam exemplos de atos de bravura em que se destacaram personagens dignos de serem chamados de heróis nacionais. Nossa Independência, a unidade territorial e a estruturação dos principais valores que informam a Nação devem muito à ação resoluta de brasileiros, homens e mulheres, e de fatos históricos que nem sempre são lembrados com a devida reverência.

Fortalecer a memória acerca da nossa história e do difícil processo de construção da Nação Brasileira é valorizar a identidade nacional. E a identidade de um povo é a base de sua ação, de sua vontade de seguir lutando por uma sociedade melhor, mais fraterna e democrática.

Nesse sentido, a proposição legislativa que trago à discussão com meus pares do Congresso Nacional tem o propósito de valorizar um episódio que, nos manuais de história, não costuma figurar com a importância que realmente possui. Refiro-me à Batalha do Jenipapo, ocorrida no dia 13 de março de 1923, na região em que se situa atualmente o Município de Campo Maior, no Piauí.

A Proclamação da Independência, em 7 de setembro 1822, ensejou ações de Portugal no sentido da preservação de sua antiga colônia. Em consequência, em diversos pontos do território da nova nação ocorreram conflitos, em que se pode verificar o já consolidado espírito nativista e a consciência de um povo na luta pela consolidação de sua autonomia.

A Batalha do Jenipapo foi um dos mais importantes capítulos da consolidação da Independência do Brasil. Ali, sob o comando de José da Cunha Fidié, tropas portuguesas enfrentaram os independentistas, que estavam decididos a não aceitar o retrocesso que a ex-metrópole lhes pretendia impor. Foi uma batalha sangrenta,

3

em que dois mil e quinhentos camponeses piauienses e cearenses, sem treinamento militar nem armamentos adequados, mas com muita garra e fé no futuro da Nação, enfrentaram combatentes portugueses liderados por um militar experiente.

Não obstante os portugueses tenham saído vitoriosos nessa batalha desigual, os prejuízos causados pelos valentes brasileiros forçou o líder militar Fidié a conduzir suas tropas para o Maranhão.

Por sua relevância e por simbolizar a capacidade de luta do povo brasileiro diante das adversidades, não importando sua dimensão, o episódio merece ser lembrado. Por essa razão, propomos a instituição do Dia da Batalha do Jenipapo como data comemorativa nacional.

Tendo em vista o exposto, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **WELLINGTON DIAS**

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 18/03/2011.

5

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E ESPORTE, em decisão
terminativa, sobre o Projeto de Lei do
Senado nº 305, de 2017, do Senador
Edison Lobão, que *institui o Dia
Nacional da Resolução de Conflitos*.



Relator: Senador **JOÃO ALBERTO SOUZA**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 305, de 2017, do Senador Edison Lobão, que institui o Dia Nacional da Resolução de Conflitos.

A proposição compõe-se de dois artigos, dos quais o art. 1º institui a referida efeméride, a ser celebrada, anualmente, na terceira quinta-feira do mês de outubro. O art. 2º determina a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificação, o autor ressalta a necessidade da conscientização sobre a importância dos meios pacíficos e criativos de resolução consensual de conflitos, a exemplo da mediação, da arbitragem e da conciliação. Informa, também, sobre a realização, no dia 29 de agosto deste ano, de audiência pública na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, com a presença de representantes da Corregedoria-Geral da Justiça

Federal e do Fórum Nacional Previdenciário e de Conciliação do Conselho da Justiça Federal; do Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; da Fundação Getúlio Vargas; e do Comitê Brasileiro de Arbitragem. Os convidados presentes à audiência manifestaram-se pela relevância de instituir, por meio de lei, uma data comemorativa, de âmbito nacional, alusiva à resolução consensual de conflitos.

O PLS nº 305, de 2017, foi encaminhado à apreciação exclusiva e terminativa da CE.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CE opinar sobre proposições que versem sobre datas comemorativas, conforme o art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

Não obstante os avanços em nossa legislação relativos aos meios alternativos de resolução de conflitos, a exemplo do art. 334 do novo Código de Processo Civil, ou das alterações na Lei de Arbitragem promovidas pela Lei nº 9.307, de 2015, constatamos que ainda é muito arraigada, em nossa cultura, a tendência à judicialização. Assim é que, de acordo com o Conselho Nacional de Justiça, cerca de 100 milhões de processos estão tramitando na Justiça brasileira, num período médio de 4 anos na primeira instância.

São diversas as vantagens desses procedimentos alternativos, entre os quais destacamos a mediação e a conciliação. Além do tão almejado ganho de celeridade no processo, evitando anos de espera para a consecução da justiça, temos menores custos financeiros, desburocratização, menor desgaste das partes



conflitantes e construção de soluções adequadas às reais necessidades e possibilidades dos interessados. A virtual diminuição da carga processual sobre o Poder Judiciário, nas diversas esferas e instâncias, permitirá a concentração nos processos de mais difícil resolução, trazendo também maior celeridade nas suas decisões.

Sem dúvida, a criação da proposta data comemorativa atuará, precisamente, em um dos pontos decisivos da questão, que é a necessidade de consolidar e difundir amplamente, em nosso país, uma cultura da resolução de conflitos baseada na busca comum de entendimento e na simplificação dos procedimentos.

A proposição não apresenta óbices quanto a sua constitucionalidade, técnica legislativa e adequação ao regimento interno. Tampouco há problemas no que se refere à juridicidade, cabendo destacar a adequação às disposições da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que regula a instituição, por lei, de datas comemorativas, incluindo a realização da audiência prévia prevista em seus arts. 2º, 3º e 4º.

III – VOTO

Consoante o exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 305, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17132.54955-01



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 305, DE 2017

Institui o Dia Nacional da Resolução de Conflitos.

AUTORIA: Senador Edison Lobão (PMDB/MA)

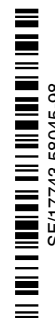
DESPACHO: À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Institui o Dia Nacional da Resolução de Conflitos.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional da Resolução de Conflitos, a ser celebrado, anualmente, na terceira quinta-feira do mês de outubro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há doze anos, com o objetivo de aumentar a consciência pública acerca da resolução de conflitos e seus inúmeros benefícios, a *Association for Conflict Resolution* (ACR) elegeu, naquele ano, o dia 20 de outubro como o Dia Mundial da Resolução de Conflitos.

Até aquele momento, incontáveis celebrações para resolução de conflitos ou mediação eram realizadas, ao longo do ano, assim limitando o impacto e a atenção possíveis acaso os eventos fossem resultado de uma ação coordenada.

A instituição dessa efeméride visa a:

- promover a conscientização sobre os instrumentos de mediação, arbitragem, conciliação e de outros meios pacíficos e criativos de resolução consensual de conflitos;

- promover o uso dos meios de resolução de conflitos nas escolas, nas famílias, nos ambientes empresariais, nas comunidades, nos entes governamentais e entre os operadores do Direito;

- reconhecer a significativa contribuição dos mediadores de conflitos;

- valer-se do movimento sinérgico decorrente da realização simultânea das comemorações em todo o mundo.

A uniformização dessas celebrações pontuais, incidindo em dia particularmente caro ao movimento, certamente contribuirá para a união de esforços em torno da disseminação de uma cultura de paz e de solução pacífica de conflitos.

A instituição de efemérides encontra-se regulamentada pela Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, fundada no princípio da “alta significação”, a ser comprovada mediante a realização “de consultas e audiências públicas”, “devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados”.

Em atendimento a esse comando, foi realizada audiência pública no dia 29/08/2017 convocada mediante a aprovação do Requerimento nº RQJ 75, de 2017, de que participaram:

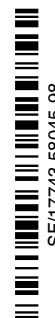
Sr. RODRIGO GONÇALVES DE SOUZA

Juiz Federal

(representante de: MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES, Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente do Fórum Nacional Previdenciário e de Conciliação do Conselho da Justiça Federal)

Sra. ALESSANDRA BALESTIERI

Advogada



SF/17743.58045-98

Sra. LUCIANA YUKI FUGISHITA SORRENTINO

Juíza Coordenadora do Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Sra. JULIANA LOSS DE ANDRADE

Coordenadora da Iniciativa "FGV Mediação" (representante de: CARLOS IVAN SIMONSEN LEAL, Presidente da Fundação Getúlio Vargas)

Sr. GIOVANNI ETTORE NANNI

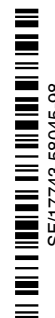
Vice-Presidente do Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBAr) (representante de: FLÁVIA BITTAR NEVES, Presidente do Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBAr))

Os convidados presentes à reunião demonstraram ser pertinente o oferecimento de projeto de lei que destine a terceira quinta-feira do mês de outubro em homenagem à resolução pacífica e consensual de conflitos .

Com efeito, pela importância dessa função, voltada precipuamente para a disseminação de uma cultura de paz destinada a contribuir para um convívio social em moldes mais justos, e tendo em vista a relevância do mérito da proposição e o atendimento aos pressupostos jurídicos que revestem a matéria, conto com a colaboração dos nobres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador EDISON LOBÃO



SF/17743.58045-98

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.345, de 9 de Dezembro de 2010 - LEI-12345-2010-12-09 - 12345/10
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12345>

6

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 720, de 2015, do Senador Roberto Requião, que *denomina “Rodovia Henrique Herwig” a BR-376, no trecho situado entre São José dos Pinhais e Garuva.*



Relator: Senador **DÁRIO BERGER**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 720, de 2015, de autoria do Senador Roberto Requião, que propõe seja denominada Rodovia Henrique Herwig o trecho da rodovia BR-376 compreendido entre os municípios de São José dos Pinhais (PR) e Garuva (SC).

A proposição consta de dois artigos. O art. 1º propõe a referida homenagem, enquanto o art. 2º sugere que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificção, o autor da matéria afirma que a iniciativa visa oficializar homenagem já consagrada pelo Estado e pelo povo do Paraná.

A matéria foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CE.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem sobre homenagens cívicas, caso do projeto de lei em análise.

Henrique Herwig, nascido em Blumenau/SC, notabilizou-se por ser o introdutor da arquitetura “Enxaimel” naquela região de colonização alemã.

Em reconhecimento à importância dessa obra, o Estado do Paraná, mesmo sem ter a competência legal para tal, resolveu, por meio de lei estadual, conceder o nome de Henrique Herwig a esse trecho da BR 376, denominação que já foi consagrada pela população local.

Por essas razões é, sem dúvida, justa, pertinente e meritória a iniciativa de oficializar a homenagem prestada pelo Estado do Paraná, concedendo ao trecho da BR 376, que liga São José dos Pinhais, no Paraná, a Garuva, em Santa Catarina, o nome de Henrique Herwig, que, como bem lembra o autor da matéria, pode ser considerado pelas suas vinculações familiares como um elo entre as regiões atendidas por essa rodovia.

Tendo em vista o caráter exclusivo da distribuição à CE, cabe, igualmente a esta Comissão apreciar os aspectos de constitucionalidade e de juridicidade da proposição.

No que respeita à constitucionalidade, a proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

A presente iniciativa é amparada pelo art. 2º da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias, obras-de-arte e estações terminais no Plano Nacional de Viação, cuja disposição é a seguinte:

Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra-de-arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevantes serviços à Nação ou à Humanidade.



Além disso, a matéria também está em consonância com as exigências impostas pela Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que regulamenta a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos.

Da mesma forma, quanto à técnica legislativa, não há qualquer óbice ao texto do projeto, estando o mesmo de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Sendo assim, o projeto de lei em questão atende aos aspectos de natureza constitucional, técnica e jurídica.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 720, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 720, DE 2015

Denomina “Rodovia Henrique Herwig” a BR-376, no trecho situado entre São José dos Pinhais e Garuva

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O trecho da rodovia BR-376 compreendido entre os municípios de São José dos Pinhais (PR) e Garuva (SC), fica denominado “Rodovia Henrique Herwig”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Henrique Herwig, nasceu em Blumenau, em 27 de novembro de 1911.

Notabilizou-se por ser o introdutor da arquitetura Enxaimel naquela região de colonização alemã no estado de Santa Catarina, característica predominante nas suas tradições culturais.

Foi com seu incentivo e inspiração que seu filho, Heinz Georg Herwig, quando Secretário de Transportes do Estado do Paraná e na direção de outros órgãos ligados à área rodoviária, participou da construção de mais de sete mil quilômetros de estradas no Estado do Paraná, tendo, também, dado início à duplicação da rodovia BR 376, no trecho que liga São José dos Pinhais, no Paraná, a Garuva, em Santa Catarina.

A obra, de extrema importância para a economia dos dois estados, acabou sendo assumida financeiramente pelo estado do Paraná, o que permitiu sua conclusão, feito que salvou muitas vidas, diante das elevadas estatísticas de números de acidentes fatais, em razão do intenso trânsito naquela que era considerada uma das rodovias de maior volume de acidentes na Região Sul, enquanto sua via era de pista simples.

Henrique Herwig pode ser considerado pelas suas vinculações familiares como um elo entre as regiões atendidas por esta rodovia.

2

Em sua homenagem, o Estado Paraná, mesmo sem ter competência para tal, resolveu dar seu nome à rodovia BR 376 no segmento entre São José dos Pinhais e Garuva através da lei estadual nº 10.680 de 20 de dezembro de 1993.

A partir daí, a denominação faz parte do conhecimento permanente dos usuários da rodovia.

Para consolidar essa denominação e ao mesmo tempo prestar justa homenagem é que a presente proposição apresenta o nome de Henrique Herwig para denominar de maneira definitiva a rodovia em questão.

Herwig faleceu em 31 de maio de 1993, vítima de acidente automobilístico na rodovia que seu filho ajudara a duplicar.

Diante da importância para o Paraná e, por consequência, para o Brasil, seu nome merece adentrar no tempo futuro e ser lembrado como exemplo de honradez e trabalho incansável.

Por isso, proponho que a Rodovia BR 376 seja denominada com o nome daquele grande brasileiro, catarinense e paranaense de coração.

Assim, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das sessões, em

Senador **ROBERTO REQUIÃO**

LEGISLAÇÃO CITADA

[urn:lex:br:federal:lei:1993;10680](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1993/lei10680.htm)

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

7

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 641, de 2015, do Senador Donizeti Nogueira, que *denomina “Rodovia Bernardo Sayão” a BR-153 no trecho que vai de Anápolis - GO a Araguaína - TO, a BR-010, no trecho que vai de Araguaína - TO a Santa Maria do Pará - PA e a BR-316 no trecho que vai de Santa Maria do Pará – PA a Belém - PA.*



Relator: Senador **VICENTINHO ALVES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 641, de 2015, do Senador Donizeti Nogueira, tem por objetivo denominar “Rodovia Bernardo Sayão” a BR-153 no trecho que vai de Anápolis (GO) a Araguaína (TO); a BR-010, no trecho que vai de Araguaína (TO) a Santa Maria do Pará (PA); e a BR-316, no trecho que vai de Santa Maria do Pará (PA) a Belém (PA).

Adicionalmente, em seu art. 2º, o projeto pretende autorizar o Poder Executivo a criar o Museu Nacional de Rodovias “observado o disposto na Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, a ser construído no local de falecimento do Engenheiro Bernardo Sayão Carvalho Araújo”.

O art. 3º, por sua vez, estabelece a data de entrada em vigor da proposição, que deverá ser a de sua publicação.

Em sua justificação, o autor da proposição sintetiza a biografia de Bernardo Sayão, com destaque para seu importante papel na construção

de estradas que contribuíram para a integração do País, e, sobretudo, seu trabalho na construção de Brasília.

O projeto foi distribuído à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), cabendo decisão terminativa. Registre-se, por oportuno, que o presente relatório retoma, com os devidos ajustes, os termos de minuta de parecer anteriormente apresentada e que não chegou a ser apreciada em razão de seu autor ter deixado de compor a CE.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CE, nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a emissão de parecer sobre proposições referentes a homenagens cívicas, caso da proposição que ora examinamos.

Em seu art. 1º, o projeto sob análise observa plenamente os critérios estabelecidos na Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que permite a atribuição, mediante lei especial, de designação supletiva àquela de caráter oficial aos terminais, viadutos ou trechos de vias integrantes do Sistema Nacional de Viação. São admitidas, para esse fim, “designações de fatos históricos ou nomes de pessoas falecidas com relevantes serviços prestados à nação ou à humanidade”.

Já o art. 2º tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a criar o Museu Nacional de Rodovias. Trata-se, portanto, de dispositivo de natureza autorizativa, uma vez que, de acordo com o art. 61, I, *b*, da Constituição da República, são de iniciativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a organização administrativa.

No que se refere aos projetos autorizativos, no âmbito do Senado Federal, o Plenário da Casa, em decisão de 17 de dezembro de 2015, a respeito do Parecer nº 903, de 2015, da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJ), assim prescreveu:

Devem ser declarados inconstitucionais os projetos de lei de iniciativa parlamentar que visem a conceder autorização para que outro Poder pratique atos inseridos no âmbito de sua respectiva competência, quando versem sobre matéria de iniciativa reservada a esse poder.



SF/17143.97721-45

Dessa forma, esse dispositivo, presente na proposição, não merece seguimento por vício de inconstitucionalidade.

No que diz respeito ao mérito, a carreira de Bernardo Sayão é marcada por uma série de iniciativas relevantes e pioneiras e, sobretudo, voltadas para o desenvolvimento da região central do País. Engenheiro agrônomo, foi Governador de Goiás e foi convidado por Juscelino Kubitschek para liderar a construção do trecho sul da rodovia Belém-Brasília. Sua morte prematura ocorreu no cumprimento dessa missão, quando o barracão que ocupava foi atingido por uma árvore derrubada nos trabalhos de abertura da mata.

Por sua competência profissional e pelo exemplo de dedicação ao Brasil que representa, Bernardo Sayão foi homenageado pelo Decreto nº 47.763, de 5 de fevereiro de 1960, que deu seu nome ao trecho da Rodovia BR-010 que liga a Capital Federal a Belém (PA). Como esta rodovia nunca foi concluída, na prática os trechos da BR-153 que fazem essa ligação passaram a ser conhecidos pelo mesmo nome.

Porém, uma vez que o aludido decreto foi revogado em 1991, faz-se necessária uma lei para retomar a justa homenagem. É, portanto, meritório o projeto.

Ressalvadas as observações acerca do art. 2º, não identificamos outros óbices à aprovação da proposição no que concerne à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

III – VOTO

Pelas razões expostas, e verificado o mérito, a constitucionalidade, a juridicidade e a adequação à técnica legislativa, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 641, de 2015, com a emenda que se segue:



SF/17143.97721-45

4

EMENDA Nº – CE

Suprima-se o art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 641, de 2015, renumerando-se o atual art. 3º para art. 2º.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 641, DE 2015

Denomina “Rodovia Bernardo Sayão” a BR-153 no trecho que vai de Anápolis - GO a Araguaína - TO, a BR-010, no trecho que vai de Araguaína - TO a Santa Maria do Pará - PA e a BR-316 no trecho que vai de Santa Maria do Pará – PA a Belém - PA.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica denominada "Rodovia Bernardo Sayão" a BR-153, no trecho que vai de Anápolis - GO a Araguaína – TO; a BR-010, no trecho que vai de Araguaína - TO a Santa Maria do Pará - PA e a BR-316 no trecho que vai de Santa Maria do Pará – PA a Belém - PA.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Museu Nacional de Rodovias observando o disposto na Lei nº 11.904 de 14 de janeiro de 2009, a ser construído no local de falecimento do Engenheiro Bernardo Sayão Carvalho Araújo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O engenheiro agrônomo Bernardo Sayão Carvalho Araújo foi designado pelo então presidente Juscelino Kubitschek para construir ligação entre Brasília e o Norte do país. Tragicamente, não pôde participar da inauguração da rodovia.

2

Nascido em 18 de junho de 1901, no Rio de Janeiro, Bernardo cresceu admirando o pai, João Carvalho de Araújo, diretor da Central do Brasil. Em 1923, formou-se pela Escola Superior de Agronomia e Medicina Veterinária de Belo Horizonte (MG), onde já mostrava preocupação com a necessidade de desenvolvimento e integração da região central do Brasil ao resto do país. Desde jovem, sonhava em conhecer o Estado de Goiás. Acreditava que poderia contribuir de alguma forma para o florescimento da nova fronteira.

Foi escolhido por Getúlio Vargas em 1941 para comandar a fundação da Colônia Agrícola de Goiás como parte da Marcha para o Oeste. A antiga colônia deu origem a atual cidade de Ceres.

Homem a frente de seu tempo, Sayão criou escolas e áreas de proteção ambiental já naqueles primeiros anos da década de 40 do século passado. Por sua determinação apenas 50% da área da colônia poderia ser desmatado e utilizado para a produção agropecuária, o restante deveria ser mantido como área de reserva.

Em 1944, Bernardo Sayão concluiu os 142 quilômetros da estrada que passou a ligar a então Colônia Agrícola de Goiás à cidade de Anápolis. Dez anos mais tarde, foi eleito vice-governador do Estado de Goiás, com votação superior à do próprio governador eleito.

Ainda como Diretor da Colônia Agrícola de Goiás, Bernardo Sayão fez os primeiros esboços de uma rodovia ligando o Brasil central à região norte. A ousadia rendeu-lhe uma elogiosa matéria publicada na edição de dezembro de 1948 da revista norte-americana *Life*.

Em setembro de 1956, foi nomeado como um dos diretores da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil (Novacap), criada por Juscelino Kubitschek de Oliveira com a finalidade de gerenciar e coordenar a construção de Brasília. Foi responsável pela construção da pista de pouso que permitiu, em outubro de 1956, a primeira visita de Juscelino ao local onde seria construída a nova Capital.

Sayão mudou-se com a família para Brasília, em 1957, estando, assim, entre os primeiros "candangos". Na época, a futura capital federal não passava de um grande canteiro de obras. Como diretor da Novacap, Sayão tinha direito de morar no Catetinho junto com o alto escalão, mas recusou o privilégio. Decidiu viver ao lado dos trabalhadores. Seu primeiro endereço em Brasília foi um barraco de madeira na Candangolândia.

Na direção da Novacap, Bernardo Sayão dedicou-se de corpo e alma, sem hesitações, ao trabalho da construção de Brasília e de suas vias de acesso até receber o chamado do presidente Juscelino Kubitschek para tocar o desafio de ligar o sul do Brasil à Amazônia.

3

Infelizmente, Sayão não pode ver sua missão concluída. Na tarde do dia 15 de janeiro de 1959, próximo à divisa entre os estados do Maranhão e Pará, onde hoje fica o município paraense de Dom Eliseu, Bernardo Sayão foi atingido por uma árvore durante uma inspeção de rotina às obras da rodovia. Foi transportado de helicóptero ainda com vida para o hospital mais próximo na cidade maranhense de Açailândia, mas não resistiu aos ferimentos e faleceu antes de receber socorro médico.

A morte de Bernardo Sayão causou grande comoção no Brasil e, em especial,

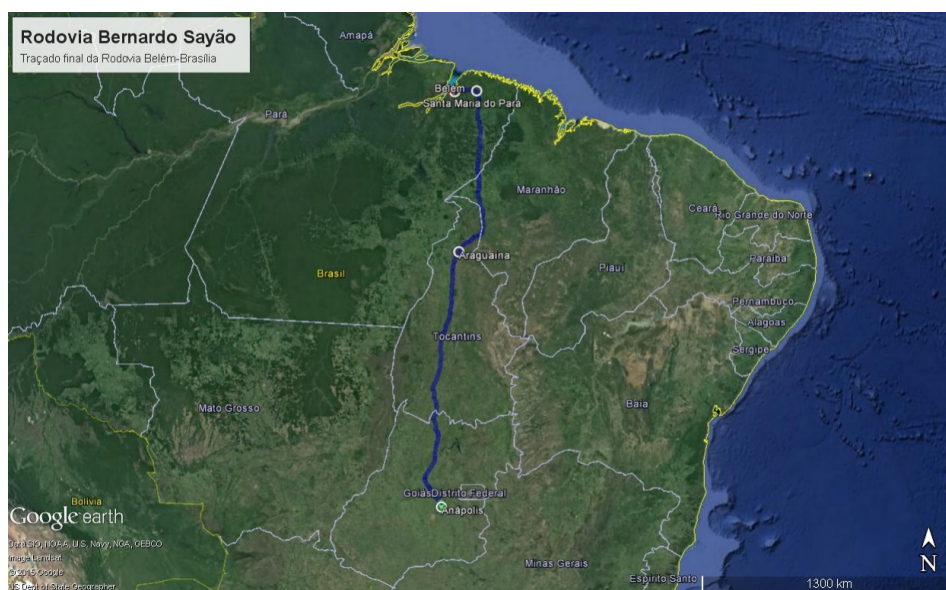


Figura 1: Proposta une trechos de diferentes rodovias para recriar o traçado original da ligação de Brasília a Belém projetado nos anos 50

entre os
trabalhadore
s e pioneiros

de Brasília. Tido como um herói nacional, Sayão foi o primeiro a ser sepultado no Campo da Esperança, em Brasília. O dia de seu enterro entrou para a história da capital como o único dia em que o canteiro de obras silenciou.

Quase todas as cidades que margeiam as rodovias BR-153, 010 e 316 nos trechos que ligam Brasília a Belém possuem ruas ou avenidas batizadas com o nome do engenheiro.

É necessário mencionar que em dezembro de 1960, o Presidente Juscelino deu a denominação de "Bernardo Sayão" à estrada que liga Belém a Brasília, compreendendo o trecho norte da Rodovia Transbrasiliana Belém - Porto Alegre por meio do Decreto nº 47.763.

O texto do decreto ressaltava os "relevantes serviços prestados por Bernardo Sayão, na construção da rodovia; sua excepcional ação pioneira; o exemplo de fé no Brasil e de trabalho heroico pelo engrandecimento nacional; e fato de o engenheiro ter morrido em plena luta pelos ideais que foram a razão de sua vida. Entretanto, o referido Decreto foi revogado por ato de Poder Executivo em 1991.

O projeto que proponho devolve o nome de Bernado Sayão à rodovia pela qual o engenheiro devotou sua vida e sua morte. O texto une trechos de diferentes rodovias

4

federais com o objetivo de devolver a unidade do traçado original da Rodovia Belém-Brasília ao mesmo tempo em que homenageia e reaviva a memória do grande herói nacional que foi Bernardo Sayão Carvalho Araújo.

Por essa razão, peço o apoio dos meus pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

(PT – TO)

Senador **DONIZETI NOGUEIRA**

LEGISLAÇÃO CITADA

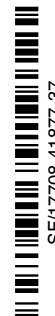
[Lei nº 11.904, de 14 de Janeiro de 2009 - 11904/09](#)

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

8

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 52, de 2013 (PL nº 907, de 2011, na Casa de origem), do Deputado Ricardo Izar, *que dispõe sobre a criação do Selo Árvore do Bem, para os Municípios que tenham, no mínimo, uma árvore por habitante na área urbana.*



SF/17708.41877-37

Relatora: Senadora **REGINA SOUSA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), com fulcro nos arts. 48, inciso X; 91, § 1º, inciso IV; e 102, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 52, de 2013 (Projeto de Lei nº 907, de 2011, na origem), do Deputado Ricardo Izar, *que dispõe sobre a criação do Selo Árvore do Bem, para os Municípios que tenham, no mínimo, uma árvore por habitante na área urbana.*

A proposição tem por objetivo instituir o Selo Árvore do Bem, destinado aos municípios que disponham de pelo menos uma árvore por habitante, conforme a população municipal apurada pelo mais recente censo populacional realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

De acordo com o disposto no projeto, os municípios contemplados com o mencionado Selo terão prioridade na obtenção dos recursos da União destinados a programas especiais nas áreas de saneamento, infraestrutura básica, habitação, saúde, educação e transporte,

observado o disposto pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A proposição estabelece que serão consideradas, preferencialmente, as árvores de espécies nativas “situadas nas vias, praças e demais logradouros públicos excluindo-se as localizadas em áreas privadas, nos parques e nas demais unidades de conservação”. A população municipal, para fins do cálculo para a concessão do Selo, será aquela constante no mais recente levantamento realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) disponível.

A proposição prevê, ainda, que a contabilização das árvores com o objetivo da concessão do Selo, será feita pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e estará sujeita a fiscalização.

O art. 2º do projeto determina que a Lei em que vier a se tornar a proposição entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificção, o autor observa que instituição do Selo Árvore do Bem, ao estabelecer a prioridade na obtenção dos recursos da União para municípios com mais de 100.000 habitantes – destinados a programas em áreas de saneamento, infraestrutura básica, habitação, saúde, educação e transporte – promoverá a melhoria da qualidade de vida em todo o País.

Nesta Casa, o projeto foi distribuído à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) e à CE, cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE apreciar matérias que versem sobre normas gerais relativas a instituições educativas e culturais, caso do projeto de lei em análise.

Cumpre, inicialmente, destacar a relevância do tema tratado na proposição sob exame. São amplamente conhecidos os benefícios proporcionados pela arborização urbana. As árvores, quando adequadamente distribuídas pela cidade, geram estabilidade climática, conforto ambiental, melhoria na qualidade do ar e contribuem para a saúde física e mental da população.

Um ambiente arborizado ajuda, também, a reduzir a poluição sonora e visual. Nesse sentido, são louváveis as iniciativas que têm por objetivo aumentar o número de árvores em nossos espaços urbanos.

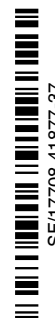
Entretanto, não obstante as boas intenções que a revestem, a proposição em apreço apresenta vícios, em nosso entendimento, insanáveis. Em sua tramitação pela CMA, colegiado que nos antecedeu na análise da matéria, foram apontados aspectos relevantes que fundamentaram a decisão pela aprovação, no âmbito daquele colegiado, de parecer pela rejeição da matéria.

Acompanhamos, em linhas gerais, a análise da CMA, principalmente no que se refere aos aspectos que se seguem.

Em se tratando de norma oriunda do Poder Legislativo, ao criar obrigações para a Administração Pública Federal, o *caput* do art. 1º viola o princípio da separação entre os Poderes da União, previsto no art. 2º da Constituição da República.

Há, também, no projeto sob exame, evidente desrespeito ao pacto federativo, em razão da ordem de prioridade para a concessão de recursos federais que pretende instituir por meio do § 1º do art. 1º. As áreas apontadas nesse dispositivo do projeto (saneamento, infraestrutura básica, habitação, saúde, educação e transporte) fazem parte do conjunto de setores que, de acordo com o art. 23 da Constituição, integram a competência comum da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Ao cumprir tal determinação constitucional, não é permitido à União estabelecer distinções da natureza das que são mencionadas no projeto em tela.

Da mesma forma, ao instituir obrigações para órgãos como o Ibama e o IBGE, a proposição legislativa que ora examinamos invade competência do Presidente da República, a quem cabe, mediante decreto, dispor sobre o funcionamento da Administração Federal (art. 84, inciso VI, alínea *a*).



Dessa forma, tendo em vista a colisão entre o que se pretende pela proposição sob exame e os dispositivos constitucionais elencados, entendemos que o projeto não deve prosperar.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 52, de 2013 (PL nº 907, de 2011, na Casa de origem).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR JORGE VIANA

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 52, de 2013 (Projeto de Lei nº 907, de 2011, na origem), do Deputado Ricardo Izar, que *dispõe sobre a criação do Selo Árvore do Bem, para os Municípios que tenham, no mínimo, uma árvore por habitante na área urbana.*



SF/14665.67182-08

RELATOR: Senador **JORGE VIANA**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 52, de 2013 (Projeto de Lei nº 907, de 2011, na origem), de autoria do Deputado Ricardo Izar. A proposição “dispõe sobre a criação do Selo Árvore do Bem, para os Municípios que tenham, no mínimo, uma árvore por habitante na área urbana”.

O *caput* do art. 1º do PLC nº 52, de 2013, institui o Selo Árvore do Bem, a ser conferido pelo Governo Federal aos municípios que tenham em área urbana, no mínimo, uma árvore por habitante.

O § 1º do art. 1º da proposição determina que os municípios contemplados com o Selo Árvore do Bem terão prioridade na obtenção de recursos da União destinados a programas especiais nas áreas de saneamento, infraestrutura básica, habitação, saúde, educação e transporte, devendo ser observado o disposto pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

O § 2º do art. 1º do projeto estabelece que sejam contabilizadas preferencialmente as espécies nativas de árvores, situadas nas vias, praças e



Página: 1/4 28/03/2014 14:51:04

2351ee25d99673f8cf315036986ec7ee3e14da20





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR JORGE VIANA

2

demaís logradouros públicos, excluindo-se as localizadas em áreas privadas, nos parques e nas demais unidades de conservação situadas na área urbana.

O § 3º do art. 1º do PLC nº 52, de 2013, dispõe que a população total dos municípios será considerada aquela constante na mais recente contagem da População do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) disponível.

O § 4º do art. 1º da proposição determina que o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) realizará, anualmente, a contabilização anual das árvores para conferir o Selo Árvore do Bem aos municípios.

O art. 2º estabelece que a lei resultante do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Nesta Casa, a proposição foi enviada à CMA e à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) nos termos do art. 91, § 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal, cabendo à última a decisão terminativa.

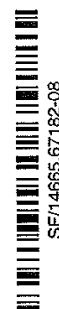
Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à matéria.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, inciso II, alínea *a*, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre matérias atinentes à proteção do meio ambiente.

Cabe observar que a apreciação dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto compete à CE, por ser a comissão à qual incumbe a decisão terminativa. No entanto, torna-se necessário analisar alguns desses aspectos no presente relatório, pois observamos dispositivos com visível inconstitucionalidade.

O *caput* do art. 1º do PLC nº 52, de 2013, cria obrigação para a administração pública federal. Notamos que tal dispositivo, por ter sua origem no Poder Legislativo, desconsidera a separação entre os três Poderes.



SF/14665.67182-08

Página: 2/4 28/03/2014 14:51:04

2351ee25d99673f8cf315036986ec7ee3e14da20

jo2013-10733

Senado Federal - Anexo II
Ala Senador Ruy Carneiro - Gabinete 1
Fone: 55 (61) 3303-6366 - Fax: 55 (61) 3303-6374
CEP 70165-900 - Brasília - DF

Escritório do Acre
Rua Rui Barbosa, 435 - Sala 204 - Centro
Fone: 55 (68) 3223-3434 - Fax: 55 (68) 3223-8281
CEP 69900-084 - Rio Branco - AC





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR JORGE VIANA

3

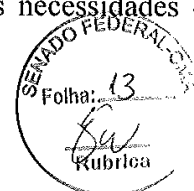
O § 1º do art. 1º da proposição fere o pacto federativo, que estabelece a igualdade entre os entes federados. Dessa maneira, a União não pode determinar que um grupo de municípios, em detrimento dos outros municípios, receba prioritariamente recursos públicos destinados a programas especiais nas áreas de saneamento, infraestrutura básica, habitação, saúde, educação e transporte. Essas áreas integram a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Nesse sentido, é dever da União promover a melhoria do saneamento, da infraestrutura básica, da habitação, da saúde, da educação e do transporte em todo o território nacional, sem exceções.

O § 4º do mesmo art. 1º do projeto obriga o Ibama a realizar a contabilização anual das árvores para conferir o Selo Árvore do Bem aos municípios. Observamos que, nos termos do art. 84, inciso VI, alínea *a*, da Constituição Federal, é competência privativa do Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre o funcionamento da administração federal e, desse modo, projeto de lei originário do Poder Legislativo não pode atribuir funções e obrigações ao Ibama.

Com relação ao mérito, embora a presença de árvores nas vias, praças e demais logradouros públicos contribua para a melhoria do microclima, o amortecimento de ruídos e a redução das enchentes, as medidas adotadas pela proposição dificilmente alcançarão os resultados desejados.

Como foi observado pelo Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos, em seu voto em separado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) da Câmara dos Deputados, quando da análise da presente proposição, a proposição tende a ampliar as dificuldades financeiras dos municípios mais pobres. Cabe notar que muitos municípios não possuem a quantidade suficiente de árvores na área urbana devido à falta de condições materiais para promover a arborização e não por desídia administrativa.

Além disso, devemos enfatizar que não existem estudos científicos que indiquem qual a quantidade mínima de árvores por habitante na área urbana necessária para que a população desfrute de um meio ambiente saudável. Estabelecer uma meta arbitrária, como uma árvore por habitante, afetará negativamente os municípios mais populosos do país, pois estes dificilmente alcançarão tais metas. Cada município deveria, no caso, estabelecer uma meta diferente e que se ajuste às necessidades do grau de urbanização de cada cidade.



SF/14665.67182-08

Página: 3/4 28/03/2014 14:51:04

2351ee25d99673f8cf315036986ec7ee3e14da20



jo2013-10733

Senado Federal - Anexo II
Ala Senador Ruy Carneiro - Gabinete 1
Fone: 55 (61) 3303-6366 - Fax: 55 (61) 3303-6374
CEP 70165-900 - Brasília - DF

Escritório do Acre
Rua Rui Barbosa, 435 - Sala 204 - Centro
Fone: 55 (68) 3223-3434 - Fax: 55 (68) 3223-8281
CEP 69900-084 - Rio Branco - AC



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR JORGE VIANA

4

Portanto, podemos concluir que a competência para legislar sobre esse tema, que é assunto de interesse local, é dos municípios, conforme determinação do inciso I do art. 30 da Constituição.

Finalmente, cabe notar que o PLC nº 59, de 2010, que foi analisado pelas Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle e, no momento, está aguardando votação no Plenário, alcança os mesmos objetivos de aumentar a arborização das regiões urbanas, mas mantém a competência legislativa dos municípios.

Pelas razões acima, concluímos que é aconselhável que a presente proposição não prospere e seja rejeitada.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei da Câmara nº 52, de 2013.

Sala da Comissão, em 8 de abril de 2014

Senador Eduardo Amorim, Vice-Presidente no exercício
da Presidência

Jorge Viana
, Relator



jo2013-10733

Senado Federal - Anexo II
Ala Senador Ruy Carneiro - Gabinete 1
Fone: 55 (61) 3303-6366 - Fax: 55 (61) 3303-6374
CEP 70165-900 - Brasília - DF

Escritório do Acre
Rua Rui Barbosa, 435 - Sala 204 - Centro
Fone: 55 (68) 3223-3434 - Fax: 55 (68) 3223-8281
CEP 69900-084 - Rio Branco - AC



SF714665.67182-08

Página: 4/4 28/03/2014 14:51:04

2351ee25d99673f8cd315036986ec7ee3e14da20





SENADO FEDERAL
Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 52, de 2013

ASSINAM O PARECER, NA 10ª REUNIÃO, DE 08/04/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: _____

RELATOR: _____

Sen. Eduardo Amorim

Sen. Jorge Viana

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Anibal Diniz (PT)	1. Randolfe Rodrigues (PSOL)
Acir Gurgacz (PDT)	2. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Jorge Viana (PT)	3. Vanessa Grazziotin (PCdoB)
Ana Rita (PT)	4. Cristovam Buarque (PDT)
Humberto Costa (PT)	5. Delcídio do Amaral (PT)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Romero Jucá (PMDB)	1. VAGO
Luiz Henrique (PMDB)	2. Eduardo Braga (PMDB)
Garibaldi Alves (PMDB)	3. João Alberto Souza (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	4. Vital do Rêgo (PMDB)
Ivo Cassol (PP)	5. Eunício Oliveira (PMDB)
Kátia Abreu (PMDB)	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Alvaro Dias (PSDB)	1. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Cícero Lucena (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. Mário Couto (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Blairo Maggi (PR)	1. Gim (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	2. Cidinho Santos (PR)
Fernando Collor (PTB)	3. Armando Monteiro (PTB)





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 52, DE 2013

(nº 907/2011, na Casa de origem, do Deputado Ricardo Izar)

Dispõe sobre a criação do Selo Árvore do Bem, para os Municípios que tenham, no mínimo, uma árvore por habitante na área urbana.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Selo Árvore do Bem, a ser conferido pelo Governo Federal aos Municípios que tenham em área urbana, no mínimo, uma árvore por habitante.

§ 1º Os Municípios contemplados com o Selo proposto no *caput* terão prioridade na obtenção de recursos da União destinados a programas especiais nas áreas de saneamento, infraestrutura básica, habitação, saúde, educação e transporte, observada a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º As árvores a que se refere o *caput* abrangem apenas aquelas, preferencialmente de espécies nativas, situadas nas vias, praças e demais logradouros públicos, excluindo-se as localizadas em áreas privadas, nos parques e nas demais unidades de conservação situadas na área urbana.

§ 3º A população municipal considerada para fins do previsto no *caput* será aquela constante na mais recente Contagem da População do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE disponível.

§ 4º A contabilização das árvores para fins do previsto no *caput* deverá ser feita anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, a partir de planilhas de quantitativos e localização, que deverão estar disponíveis para eventual fiscalização e controle.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 907, DE 2011

Dispõe sobre a criação do Selo Árvore do Bem, para os municípios com mais de cem mil habitantes que tenham, no mínimo, uma árvore por habitante;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Selo Árvore do Bem, a ser conferido pelo Governo Federal aos municípios com mais de cem mil habitantes, e que tenham, em área urbana, no mínimo, uma árvore por cidadão.

Parágrafo único. Os municípios contemplados com o selo proposto no *caput* terão prioridade na obtenção de recursos da União destinados a programas especiais nas áreas de saneamento, infra-estrutura básica, habitação, saúde, educação e transporte, observada a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A criação do Selo Árvore do Bem, ora proposto, destina-se aos municípios do País com mais de 100.000 habitantes, de forma a garantir aos cidadãos locais, no mínimo, a existência de uma árvore por pessoa dentro das zonas urbanas, e contribuindo, dessa maneira, para um avanço considerável na melhoria direta da qualidade de vida da população brasileira em geral.

Com efeito, o fato de cada município contemplado com o Selo Árvore do Bem vier a ter prioridade na obtenção de recursos da União, destinados a programas especiais nas áreas de saneamento, infra-estrutura básica, habitação, saúde, educação e transporte, faz com que, também do ponto de vista ambiental a melhoria da qualidade de vida tornar-se-á especialmente visível em todo o País.

Assim sendo, apresentamos à avaliação dos Nobres Pares a proposição em apreço, na certeza de que esta representará um importante passo no desenvolvimento social não só do ponto de vista local, como também nacional.

Sala das Sessões, em de 5 de abril 2011.

Deputado RICARDO IZAR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

.....

(As Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 16/07/2013.

9



SENADO FEDERAL
Senador TELMARIO MOTA

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 707, de 2015, do Senador Randolfe Rodrigues, que *inscreve o nome de Francisco Xavier da Veiga Cabral no Livro dos Heróis da Pátria*.



Relator: Senador **TELMÁRIO MOTA**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado nº 707, de 2015, do Senador Randolfe Rodrigues, que inscreve o nome de Francisco Xavier da Veiga Cabral no Livro dos Heróis da Pátria.

Seu art. 1º determina a inscrição do nome de Francisco Xavier da Veiga Cabral, o Cabralzinho, no Livro dos Heróis da Pátria, localizado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves. O segundo e último artigo prevê a entrada em vigor da lei resultante da proposição na data de sua publicação.

Na justificação, o autor resume a biografia de Veiga Cabral, popularmente conhecido como Cabralzinho, enfatizando sua decisiva participação nos fatos históricos relacionados à disputa entre Brasil e França por grande parte do território do Amapá, no final do século XIX. O homenageado foi um dos líderes, do lado brasileiro, portando-se com resolução e heroísmo na contenda.



SENADO FEDERAL
Senador TELMARIO MOTA

A proposição foi encaminhada à decisão exclusiva e terminativa da CE, não tendo recebido emendas.

II – ANÁLISE

À CE compete apreciar as matérias que lhe sejam submetidas, especialmente as de homenagens cívicas, nos termos do art. 102, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

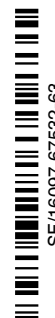
No que concerne à constitucionalidade, regimentalidade e técnica legislativa, não identificamos óbices à aprovação da proposição. Registre-se, também, que o projeto coaduna-se com a ordem jurídica, em particular com o que determina a Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, que dispõe sobre a inscrição de nomes no Livro dos Heróis da Pátria, adotando a correta técnica legislativa.

Passemos, pois, à análise do mérito da proposição.

A disputa pelo território que hoje constitui o Amapá e suas cercanias envolveu diversos países europeus nos primeiros séculos da colonização da América. Persistentes em suas pretensões, Portugal e França tiveram por bem firmar o Tratado de Utrecht, em 1713, pelo qual se reconhecia no rio Oiapoque ou Vicente Pinzón a fronteira do Brasil com a Guiana Francesa.

No entanto, ao longo dos anos, a área ao sul do Oiapoque voltou a ser alvo de reivindicações francesas, não obstante a presença amplamente majoritária de brasileiros que ali residiam, levando ao reconhecimento comum, a partir de 1841, de que a região entre os rios Oiapoque e Araguari era área “contestada”, sob a jurisdição conjunta do Brasil e da França.

A disputa pela região torna-se mais intensa quando dois brasileiros descobrem ouro no alto Calçoene, no início de 1894. A exploração do metal precioso cresce rapidamente, com o afluxo de grande



SF/16097.67532-63



SENADO FEDERAL
Senador TELMARIO MOTA

número de aventureiros de vários países, mas sendo quase todo ele exportado para a Europa por Caiena, capital da Guiana Francesa.

Diante de medidas que restringiam o acesso dos brasileiros às minas, tomadas pelo representante do governo francês na região de Calçoene, eclode uma revolta de nossos compatriotas, majoritários na área contestada em proporção estimada em 90% da população. Assume o poder um triunvirato formado por Desidério Coelho, o cônego Domingos Maltez e Francisco da Veiga Cabral, que expede leis que buscam organizar, política e judicialmente, o território amapaense.

Sob pretexto de libertar seu aliado, o brasileiro Trajano Benitez, e de prender seus captores, a Guiana Francesa envia uma expedição militar à Vila de Amapá, sede do novo governo. O destacamento de infantaria naval, sob o comando do Capitão Lunier, é encarregado de abordar Veiga Cabral, personalidade que se destaca no triunvirato amapaense, o que de fato ocorre no dia 15 de maio de 1895. Ao encontrar-se com Cabralzinho e ao pretender conduzi-lo preso, o Capitão Lunier vê seu revólver ser arrebatado pelo oponente, que dispara contra ele.

Segue-se intenso tiroteio entre o destacamento francês e os brasileiros, no qual morrem o Capitão Lunier e uns poucos de seus comandados. Os combatentes brasileiros resistem por certo tempo, com algumas baixas, até que decidem se refugiar na floresta. Segue-se a inesperada vingança dos militares franceses, que atinge idosos, mulheres e crianças. No cômputo geral, morrem seis militares franceses e 38 brasileiros, no que se denomina a tragédia da Vila Amapá.

Cabralzinho é reconhecido por sua conduta de heroica resistência no episódio, chegando a ser aclamado pela população em Belém, no Recife e no Rio de Janeiro, quando recebe, do Presidente da República Prudente de Moraes, o título de “general honorário” do Exército brasileiro. Em pouco tempo, contudo, as duas nações decidem resolver a disputa pela via diplomática. Ocorre o arbitramento pelo governo da Suíça, com o Barão do Rio Branco defendendo a causa brasileira, que se sagra integralmente vitoriosa no ano de 1900, com a fixação da fronteira no rio Oiapoque.



SF/16097.67532-63



SENADO FEDERAL
Senador TELMARIO MOTA

Liderança política no Pará, do Partido Liberal e, em seguida, do Partido Republicano Democrata, Francisco da Veiga Cabral era conhecido por sua audácia, evidente no episódio da revolta de 1891, por ele comandada em Belém e que foi facilmente debelada pelos governistas. Na essência de sua conduta no confronto com os franceses em Vila Amapá, está seu resolutivo patriotismo, que não hesita em afrontar um numeroso contingente militar e consegue, assim, despertar o povo e o governo brasileiros para a sorte de seus compatriotas naquele longínquo rincão.

No momento em que, como diz o grande poeta português, “o homem e a hora são um só”, ou, de modo mais prosaico, a pessoa certa está no lugar certo, Cabralzinho soube defender a causa nacional com destemor e bravura, enfrentando forças militarmente superiores para afirmar que aquela terra do Alto Norte era brasileira. Pouco depois, em 1905, vem a falecer relativamente esquecido, com apenas 44 anos.

Entendemos, portanto, como justa e relevante a inscrição do nome de Francisco Xavier da Veiga Cabral no Livro dos Heróis da Pátria.

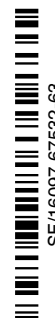
III – VOTO

Consoante o exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 707, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 707, DE 2015

Inscribe o nome de Francisco Xavier da Veiga Cabral no Livro dos Heróis da Pátria.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica inscrito o nome de Francisco Xavier da Veiga Cabral, o Cabralzinho, no Livro dos Heróis da Pátria, localizado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, em Brasília.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Será que o Brasil pode dar-se ao luxo de deixar na sombra heróis ignorados? Ou encobertos? Não há povo que possa viver saudavelmente sem lembrar-se de seus heróis. Sem cuidar de que eles existem. Quando lhe faltam os verdadeiros, recorre aos espúrios. Vale-se dos arremedos. Em Fronteiras sangrentas, o erudito admirável, Sílvio Meira, recorda aos brasileiros de hoje os heróis do Amapá. Heróis aos quais deve muito o Brasil. Entretanto são ignorados. Estão nas sombras, quando o maior deles, Francisco Xavier da Veiga Cabral, chega a ser épico. (Gilberto Freire)

Quando Gilberto Freyre escreveu essas palavras na contracapa do livro de Sílvio Meira, “Fronteiras Sangrentas: Heróis do Amapá”, ele tentou valorizar a figura do herói brasileiro e em especial a imagem em torno do paraense Francisco Xavier da Veiga Cabral, também conhecido por Veiga Cabral ou Cabralzinho, que se torna herói nacional depois de luta no contestado do Cabo Norte, atual Estado do Amapá, contra os franceses, que tinham muito interesse na região, principalmente por causa do ouro ali encontrado.

Segundo Sílvio Meira, Veiga Cabral nasceu em Belém em 5 de maio de 1861. Era filho do então vereador da Câmara Municipal de Belém Rodrigo da Veiga Cabral e de Maria Cândida da Costa Cabral. Sua atuação política começou a ganhar destaque em 1886, quando se envolveu em um tumulto em uma zona eleitoral na cidade de Belém, tendo sido

2

processado pela polícia do Pará. Já nessa época, era proprietário do jornal *O Cosmopolita*, periódico ligado ao partido liberal, o qual era conhecido pelas duras críticas ao grupo político dos conservadores, e despertava, assim, a fúria dos seus adversários políticos.

Com a proclamação da República, o Partido Liberal, onde Veiga Cabral atuava no período monárquico, foi extinto, e seus membros formaram o Partido Republicano Democrata (PRD), o qual veio a tornar-se o principal opositor aos republicanos históricos do Partido Republicano Paraense (PRP), que assumiu o poder com o novo regime. Nesse momento, Veiga Cabral tornou-se mais atuante e participou ativamente das principais querelas políticas que aconteceram no Pará. Seu nome passou a ser recorrente nesses embates, sendo descrito na imprensa do PRP como um desordeiro.

Durante os anos iniciais da República, a atuação de Veiga Cabral na articulação da oposição teve um grande destaque, sendo constantes as informações de que Cabralzinho se deslocava pelo interior do Pará convidando o povo para lutar contra o governo de Duarte Huet Bacellar. Em 1891, liderou uma revolta contra o governo do PRP, o que deixou a cidade de Belém em polvorosa e colocou o governo em estado de alerta. Essa revolta ficou conhecida como “Revolta 11 de Junho” ou “Revolta do Cacaolinho”.

O grande motivo desse conflito foi a votação da Constituinte Estadual do Pará, que ocorreu na capital paraense no dia 11 de junho de 1891. Os democratas não eram a favor da votação, defendendo que ela prejudicaria os interesses políticos da oposição. Contudo, no partido não houve consenso sobre a revolta, sendo a proposta derrotada. Veiga Cabral não aceitou a decisão do PRD e, com auxílio de um grande número de praças e oficiais do Corpo de Polícia do Pará, somados a correligionários Democratas do interior do Estado, organizou o movimento revoltoso.

O governo, ao saber da revolta, organizou uma reação contra os amotinados, contando com auxílio da Marinha do Brasil e do Corpo de Bombeiros, e, após grandes disputas, conseguiu vencer o grupo de Veiga Cabral, com a promessa de anistiar todos os envolvidos na querela. Entretanto, dias depois do fim do conflito, o governo começou a prender os principais líderes do Partido Democrata. Veiga Cabral conseguiu fugir do cerco, só retornando ao Pará após a anistia concedida por Lauro Sodré a todos os envolvidos no movimento.

Cabralzinho retorna ao Pará, seguindo depois para a região do Amapá, área de fronteira com a Guiana Francesa, pois tinha interesse nas jazidas auríferas da região. Nesse local, ocorria uma intensa disputa pela posse do território entre brasileiros e franceses.

Veiga Cabral teve um papel importante na luta contra os franceses, tornando-se um de seus líderes. Fez parte do triunvirato e foi nomeado comandante do Exército brasileiro e condecorado na capital federal por seu trabalho pela pátria, com direito a honrarias por onde passava sua comitiva.

Sua atuação na disputa entre brasileiros e franceses levou historiadores do Pará a declarar que, no contestado franco-brasileiro, Veiga Cabral foi “o valente chefe dos patriotas que defenderam o Brasil contra os franceses no território do Amapá”. Por essa

3

ação patriótica, Cabralzinho foi considerado herói nacional, e condecorado na cidade do Rio de Janeiro pelos serviços prestados ao País.

O reconhecimento, com a condecoração e sua elevação à condição de herói nacional, constituiu o período glorioso para Francisco Xavier da Veiga Cabral, que morreu em 1905.

A concessão da honraria pretendida com a apresentação deste projeto está regida pela Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, que estabelece que o Livro dos Heróis da Pátria destina-se ao registro perpétuo do nome dos brasileiros ou de grupos de brasileiros que tenham oferecido a vida à Pátria, para sua defesa e construção, com excepcional dedicação e heroísmo.

Dessa forma, o nome de Francisco Xavier da Veiga Cabral, historicamente já reconhecido como herói, por sua luta em defesa do Brasil, não pode deixar de ter seu registro perpétuo no Livro.

Por essas razões e pelas sábias palavras de Gilberto Freire, de que *não há povo que possa viver saudavelmente sem lembrar-se de seus heróis*, conclamo os nobres colegas parlamentares a apoiarem a iniciativa que ora apresento no sentido de resgatar a figura heroica de Cabralzinho.

Sala das Sessões,

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Lei nº 11.597, de 29 de Novembro de 2007 - 11597/07](#)

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 194, de 2016, do Senador Douglas Cintra, que *estabelece a obrigatoriedade de as escolas públicas de ensino fundamental e médio exibirem em placa visível seus resultados no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb)*.



SF/17428.23766-63

Relator: Senador ANTONIO ANASTASIA

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para decisão em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 194, de 2016, de autoria do Senador Douglas Cintra.

O art. 1º determina que o respectivo Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) das escolas públicas de ensino fundamental e médio deverá ser exibido em placa visível. Segundo o § 1º, essa placa, de no mínimo meio metro quadrado, deverá ser afixada na entrada principal da escola. Além disso, conforme § 2º, exibirá também os Idebs médios do Município e do Estado (ou do Distrito Federal) de situação da escola.

O art. 2º traz a cláusula de vigência, que deverá ser imediata.

O autor justifica a proposição afirmando que o monitoramento e o acompanhamento dos resultados do Ideb de cada escola pela sociedade, bem como a competitividade decorrente desse processo, contribuirão para



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

garantir o alcance do nível suficiente de aprendizado e para o comprometimento de cada sistema, escola, gestor, professor e aluno.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

A matéria foi redistribuída, em função de o Senador Otto Alencar, relator designado anteriormente, ter deixado de compor a CE, em 14 de março.

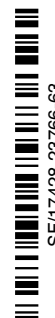
II – ANÁLISE

O PLS nº 194, de 2016, envolve matéria de natureza educacional. Dessa forma, encontra-se sujeito ao exame da CE, consoante disposto no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição não apresenta óbices de natureza constitucional ou legal, pois normas que tratam desse tema são de iniciativa concorrente, conforme art. 24, IX, da Constituição Federal, e podem ser apresentadas tanto pelo Poder Executivo quanto por parlamentares.

Além disso, a matéria atende aos requisitos de técnica legislativa dispostos na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Nosso compromisso com a educação se reflete, entre outras perspectivas, pelo profundo respeito pelo Ideb como ferramenta para que avanços concretos aconteçam nas escolas e nas salas de aula. Quando atuamos como governador de Minas Gerais, tivemos a honra de alavancar os resultados daquelas escolas em situação não recomendável no Ideb, por meio da promoção do compartilhamento de experiências, de ampliação de programas para auxiliar alunos com baixo desempenho e da busca de melhoria das condições de infraestrutura das escolas. Lamentamos que, infelizmente, tais estratégias de gestão educacional tenham sido interrompidas, levando Minas Gerais a perder para São Paulo, no ano passado, o primeiro lugar do Ideb nos anos iniciais do ensino fundamental. Nos anos finais, a situação é ainda mais dramática: Minas não só perdeu o primeiro lugar, mas teve decréscimo nos escores obtidos.



SF/17428.23766-63



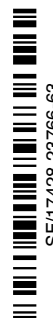
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Julgamos, assim, bastante pertinente que o Ideb seja utilizado, em todas as escolas públicas do País, como ferramenta de gerenciamento educacional e de divulgação de dados consistentes para a comunidade escolar e a sociedade como um todo. Durante nossa citada gestão no governo de Minas Gerais, inclusive, determinamos a instalação, na fachada externa de todas as escolas da rede pública estadual mineira, de placas com o resultado do Ideb. Essas placas, afixadas na fachada da escola ou em local de fácil visualização, mediam 1,20m de largura e 80cm de altura, e apresentavam a nota da escola no Ideb no 5º e no 9º anos do ensino fundamental, além da média da rede pública do município e da rede estadual de Minas Gerais.

É importante ressaltar que tais medidas aproximam a comunidade escolar das práticas pedagógicas e promovem, de forma transparente, a interlocução entre esses dois atores fundamentais dos processos de ensino e aprendizagem. É inegável que uma comunidade mais informada terá condições mais precisas para realizar as contribuições e cobrar as melhorias necessárias. Sem isso, sobretudo nas localidades mais vulneráveis, pode-se perpetuar uma situação deletéria, em que os pais se dão por satisfeitos pela simples existência das escolas. Todavia, é preciso avançar na compreensão de que essa oferta exige justificção em termos de entregas consistentes, materializadas em resultados educacionais.

Ressaltamos, ainda, que tal medida está em consonância com a Estratégia 7.9 do Plano Nacional de Educação (PNE) 2014-2024, instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que prevê a diminuição da diferença de desempenho entre as escolas com os menores índices e a média nacional, garantindo equidade da aprendizagem. Como se falar em educação para todos, sem considerar os verdadeiros fossos que existem entre escolas, muitas vezes geograficamente próximas? Como diminuir essa diferença, sem estabelecer parcerias consistentes?

Em suma, se é verdade que a mera exposição dos índices em placas acessíveis a todos não resolve isoladamente a multiplicidade das questões envolvidas no processo educacional, também é inegável que tal divulgação pode criar um ambiente de disseminação de boas práticas, de reconhecimento da necessidade de avançar e de construção de territórios compartilhados entre diferentes participantes da comunidade escolar e da sociedade civil, na busca de soluções e de melhorias exequíveis.



SF/17428.23766-63



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 194, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17428.23766-63



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 194, DE 2016

Estabelece a obrigatoriedade de as escolas públicas de ensino fundamental e médio exibirem em placa visível seus resultados no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As escolas públicas de ensino fundamental e médio exibirão em placa visível os dados referentes a seu Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb).

§ 1º A placa terá no mínimo meio metro quadrado e será afixada na entrada principal de cada escola.

§ 2º A placa exibirá também os Idebs médios do Município e do Estado de situação da escola, ou, se for o caso, o do Distrito Federal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, a questão do acesso à escola não é mais o maior problema da educação, já que quase a totalidade das crianças ingressa na escola na idade certa. O problema maior é que as taxas de repetência dos estudantes ainda são bastante elevadas, assim como a quantidade de adolescentes que abandonam a escola antes de concluir a educação básica. Outro indicador preocupante é a baixa proficiência dos alunos em exames padronizados.

O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) é um indicador de qualidade da educação que combina informações de fluxo escolar de estudantes do ensino fundamental e médio (taxas de aprovação, calculadas a partir do censo escolar) com

2

informações do desempenho obtido por eles em exames que compõem o Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb).

O Ideb, assim, é de fundamental importância para a superação dos maiores desafios da educação básica na atualidade, já que serve como indicador de qualidade e como instrumento de norteamiento de políticas públicas na área educacional. Embora tenha sido criado por meio do Decreto nº 6.094, de 24 de abril de 2007, foi posteriormente referenciado na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que institui o Plano Nacional de Educação (PNE).

A propósito, o PNE estabeleceu como meta *fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o Ideb em 2021: 6,0 nos anos iniciais do ensino fundamental; 5,5 nos anos finais do ensino fundamental; 5,2 no ensino médio* (Meta 7).

Para atingir essa meta, é necessário não só que os entes federados se articulem por meio de diferentes estratégias e mecanismos, no âmbito do regime de colaboração e do sistema nacional de educação, para garantir o alcance do nível suficiente de aprendizado, mas também que haja comprometimento de cada sistema, escola, gestor, professor e aluno, bem como monitoramento e acompanhamento dos resultados do Ideb pela sociedade.

Partindo dessa perspectiva, defendemos a afixação, em todas as escolas públicas de ensino fundamental e médio do País, de placas que exibam o Ideb da respectiva instituição. Acreditamos que essa medida conferirá maior transparência quanto à qualidade da educação oferecida às crianças e aos jovens do País, o que possibilitará a mobilização dos pais dos alunos para atuarem, em parceria com os professores e com os estabelecimentos de ensino, para elevar a média da escola. A competitividade saudável estimulada pela divulgação dos resultados do Ideb nas fachadas das escolas também estimulará cada instituição a buscar solucionar os problemas do ensino e melhorar a qualidade da educação oferecida.

Feitos esses apontamentos, considerando a relevância social e educacional deste projeto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **DOUGLAS CINTRA**

3

LEGISLAÇÃO CITADA

[urn:lex:br:federal:decreto:2007;6094](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2007/2007_6094.htm)

[Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 - 13005/14](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2014/13005/13005_14.htm)

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

11

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 158, de 2016, da Senadora Regina Sousa, que *altera a Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, para definir especificidades das bibliotecas escolares em instituições que ofertem a educação pré-escolar, o ensino fundamental e o ensino médio.*



SF/18130.73771-04

Relatora: Senadora **ÂNGELA PORTELA**

I – RELATÓRIO

Chega para apreciação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado nº 158, de 2016, de autoria da Senadora Regina Sousa, que altera a Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, que dispõe sobre a universalização das bibliotecas nas instituições de ensino do País.

Assim, o projeto determina que cada sala de aula de educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental deve contar com acervo de livros paradidáticos e de literatura infantil “para uso intensivo dos professores e estudantes que a frequentam, devidamente catalogado e controlado pelo responsável pela biblioteca escolar”.

O projeto também repete a norma já inscrita na Lei nº 12.244, de 2010, sobre a obrigatoriedade, nas bibliotecas escolares, de um acervo de livros de, no mínimo, um título para cada aluno matriculado, e sobre o papel dos sistemas de ensino na ampliação do acervo e na divulgação de orientações de guarda, preservação, organização e funcionamento das bibliotecas.

Na justificação, a autora defende que os “insumos” bibliográficos devem estar “à mão e sob os olhos de professores e estudantes, na sala de aula”. Defende, ainda, que o acervo descentralizado vai incentivar a escolha de títulos que façam a ponte entre a atividade de aprendizado dos estudantes e os elementos da cultura brasileira, regional e local. A autora alega também que a medida enriquecerá os acervos e promoverá a integração dos sujeitos da educação escolar.

O projeto tem decisão terminativa da CE e a ele não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem a respeito de normas gerais sobre educação. Dessa maneira, a apreciação do PLS nº 158, de 2016, respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

O projeto trata de diretrizes e bases da educação nacional, matéria de competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal, admitindo-se, no caso, a iniciativa de membro do Congresso Nacional. A proposição não contém vícios de constitucionalidade ou de juridicidade.

A edição da Lei nº 12.244, de 2010, constituiu importante marco para assegurar a universalização de bibliotecas em todas as instituições de ensino do País, no prazo de dez anos da publicação da lei. Cabe ressaltar que a Lei nº 12.244, de 2010, considera biblioteca escolar a coleção de livros, materiais videográficos e documentos registrados em qualquer suporte destinados a consulta, pesquisa, estudo ou leitura.

O projeto em apreço busca avançar no processo de democratização das bibliotecas escolares, ao exigir que as salas de aula da educação infantil e dos primeiros anos do ensino fundamental disponibilizem acervo mínimo para o acesso de alunos e professores, como forma de incentivar a prática da leitura e da consulta bibliográfica.



O projeto, no entanto, incorre em algumas impropriedades de técnica legislativa e de terminologia.

Assim, a norma sugerida para o § 1º do art. 2º da Lei nº 12.244, de 2010, já faz parte da lei, como parágrafo único do art. 2º. Portanto, não deveria ser repetida pelo projeto.

A ementa, por sua vez, não condiz com o conteúdo do projeto, o que acarreta a necessidade de sua adequação.

Foi omitido também o “NR” exigido pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, nos casos de modificação de artigos de outras leis (art. 12, inciso III, alínea “d”).

Já a terminologia educacional usada no § 2º do art. 2º, nos termos do projeto, precisa ser apurada.

Para evitar ambiguidades quanto aos efeitos da lei proposta, cabe indicar que ela deve respeitar o referido prazo de dez anos para a universalização das bibliotecas escolares.

Para promover o acolhimento da matéria, com os ajustes devidos, foi preciso recorrer à proposição de texto substitutivo.

III – VOTO

Em vista do exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 158, de 2016, acolhida a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CE (SUBSTITUTIVO)



PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 158, DE 2016

Altera a Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, para assegurar a existência de acervo de livros nas salas de aula da pré-escola e dos anos iniciais do ensino fundamental.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, transformando-se seu parágrafo único em § 1º:

“**Art. 2º**

§ 1º

§ 2º Cada sala de aula da pré-escola e dos cinco primeiros anos do ensino fundamental deve contar com acervo de livros paradidáticos e de literatura infantil, devidamente catalogado e controlado pelo responsável pela biblioteca escolar, para uso dos professores e estudantes que a frequentam.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, respeitado o prazo fixado no art. 3º da Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 158, DE 2016

(da Senadora Regina Sousa)

Altera a Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, para definir especificidades das bibliotecas escolares em instituições que ofertem a educação pré-escolar, o ensino fundamental e o ensino médio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei 12.244, de 24 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º Será obrigatório um acervo de livros na biblioteca de, no mínimo, um título para cada aluno matriculado, cabendo ao respectivo sistema de ensino determinar a ampliação deste acervo conforme sua realidade, bem como divulgar orientações de guarda, preservação, organização e funcionamento das bibliotecas escolares.

§ 2º Cada sala de aula das instituições escolares de ensinos nas classes de educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental deve contar com acervo de livros paradidáticos e literatura infantil para uso intensivo dos professores e estudantes que a frequentam, devidamente catalogado e controlado pelo responsável pela biblioteca escolar. ”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

2

O presente projeto de lei se insere no movimento nacional que propugna pela qualidade da educação básica pública, pela articulação com a cultura brasileira e pela valorização da ação integrada, em cada escola, entre os profissionais docentes, os funcionários da educação e a comunidade local.

Em primeiro lugar, os livros e outros materiais que compõem uma biblioteca atual (vídeos, revistas, jornais e recursos da internet) se constituem como os mais valiosos insumos que garantem a qualidade dos processos educativos, em especial de ensino-aprendizagem, como já dispõe o art. 3º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Entretanto, esses insumos devem não somente ser adequados como estar disponíveis, à mão e sob os olhos de professores e estudantes, na sala de aula, onde se garante a presença de todos em 200 dos 365 dias de cada ano.

Em segundo lugar, o acervo descentralizado e sob o poder dos professores, incentiva a escolha de títulos que façam a ponte entre a atividade de aprendizado dos estudantes e os elementos da cultura brasileira, regional e local – um pouco descuradas quando a aquisição de livros e outros títulos esteja refém de uma biblioteca burocratizada.

Em terceiro lugar – e isso é revolucionário – a multiplicação dos espaços educativos por todas as salas de aula irá forçar não somente o enriquecimento dos acervos (expresso na Lei pela expressão “variedade de insumos” como também integrar os sujeitos da educação escolar: gestores, professores, pedagogos, funcionários (entre os quais os técnicos em multimeios didáticos hoje em formação por todo o Brasil), estudantes, pais e mães de alunos.

Esta proposta não implica, necessariamente, em aumento de despesa para os entes federados, pois, além de já existir o Plano Nacional do Livro e Leitura – PNLL executado pelo Ministério da Cultura e Ministério da Educação, as escolas podem adquiri-los através de campanhas, gincanas, doação de editoras e feiras do livro ou ainda os comprar através do programa “Dinheiro Direto na Escola”, considerando que o livro infantil tem preço razoavelmente acessível.

Temos certeza de que a Lei nº 12.244, que tentou obrigar a que todas as 180 mil escolas públicas e privadas de educação básica tivessem uma biblioteca e valorizasse os profissionais responsáveis, terão com os dispositivos deste projeto os meios operativos para garantir seu funcionamento e desenvolvimento, de que se beneficiarão a qualidade da educação e o fortalecimento da cultura nacional.

Brasília, 30 de março de 2016

Senadora **REGINA SOUSA**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - LEI DARCY RIBEIRO](#)

[9394/96](#)

[Lei nº 12.244, de 24 de Maio de 2010 - 12244/10](#)

--

3

[artigo 2º](#)

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

12



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **PEDRO CHAVES**

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 311, de 2012, do Senador Cidinho Santos, que *altera a redação do art. 49 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre aproveitamento de disciplinas cursadas com aprovação, na educação de nível superior.*



SF/17968.17403-63

Relator: Senador **PEDRO CHAVES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 311, de 2012, de autoria do Senador Cidinho Santos, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases (LDB) da educação nacional.

Ao dispor sobre aproveitamento de disciplinas na educação superior, em caso de transferência do estudante para instituição de educação superior (IES) diversa, o PLS acresce parágrafo § 2º ao art. 49 da LDB, para tratar especificamente do assunto. Como corolário da mudança, o projeto modifica, ainda, o *caput* do mencionado art. 49, de modo a contemplar a hipótese de matrícula e seleção de estudantes já graduados.

Na prática, a medida proposta determina o reconhecimento automático de disciplina cursada na escola de origem, condicionando o aproveitamento à comprovação de compatibilidade de conteúdo e de que o tempo decorrido desde a sua conclusão não ultrapasse o termo máximo de duração do curso na nova IES.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

Para justificar a inovação legislativa, o autor argumenta que a negação de aproveitamento de estudos impõe ônus financeiro, desperdício de tempo e, ao cabo, sérios transtornos à reorganização da vida acadêmica do estudante transferido.

A proposição foi distribuída à análise desta Comissão, em decisão terminativa, não tendo recebido emendas no prazo regimental. Nada obstante, cabe aqui um registro de que, em diferentes oportunidades, a matéria foi enriquecida com análises percutientes e alentadoras dos Senadores Blairo Maggi e Eduardo Amorim, especialmente, nas quais buscamos subsídios e inspiração à elaboração de nosso relatório.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cumpre à CE opinar sobre matérias de natureza educacional, entres as quais se incluem as atinentes às diretrizes e bases da educação brasileira. Em adição, por se tratar de exame terminativo previsto no art. 91, inciso I, a presente manifestação abrange também os aspectos de constitucionalidade e juridicidade da proposição.

O projeto sob exame intenta modificar diretrizes e bases da educação brasileira. Trata-se, portanto, de matéria que a Constituição Federal, em seu art. 22, inciso XXIV, inscreve na competência legislativa privativa da União, sem reserva à iniciativa do Presidente da República. Desse modo, considerando que o art. 61 da mesma Carta atribui aos membros do Congresso Nacional a faculdade de dispor sobre as matérias da espécie, e uma vez respeitado o regime federativo, verifica-se a constitucionalidade formal e material da proposição.

De outra parte, o exame de juridicidade evidencia que a matéria está veiculada em norma adequada, demonstrando potencial de eficácia. Além disso, resta respeitado o ordenamento jurídico vigente, com o qual a proposição tende a se harmonizar. Por essa razão, não se vislumbra qualquer óbice à tramitação da proposição no que tange a esse aspecto.

Em relação ao mérito, o aproveitamento de estudos pode, do ponto de vista formal, resultar do reconhecimento da equivalência entre disciplinas ou atividades curriculares. A equivalência decorre da comparação da matéria cursada





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

em IES autorizada ou credenciada, com aquela oferecida na escola em que o aluno pretenda continuar seus estudos. Assim, na prática, o aproveitamento de estudos pode ser aferido por meio de competências passíveis de desenvolvimento em cursos superiores.

Na legislação ordinária brasileira, o tema é superficial e tangencialmente abordado no art. 47 da LDB. O § 2º dessa norma estabelece unicamente a possibilidade de, em caso de desempenho extraordinário, abreviação de cursos para alunos que o demonstrem por meio de provas e instrumento de avaliação específicos. Com efeito, verifica-se, objetivamente, uma lacuna em relação ao aproveitamento de estudos realizados por estudantes egressos de IES ou curso diverso.

Sob esse enfoque, a inovação proposta é oportuna, o que não quer dizer, contudo, que a matéria não tenha disciplinamento ou controle da parte do Estado. Na verdade, desde a vigência da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, nossa primeira LDB, o entendimento dominante nos órgãos normativos dos sistemas de ensino é o de que o aproveitamento de estudos, notadamente nos casos de transferência, constitui matéria *interna corporis* às IES envolvidas.

Hoje, em linhas gerais, os procedimentos de reconhecimento envolvem a análise da compatibilidade de carga horária e conteúdo programático de disciplinas, atribuindo-se ao estudante, quando é o caso, os créditos, a frequência, as notas e conceitos obtidos na instituição de origem. Na prática, os normativos infralegais admitem até mesmo o aproveitamento de créditos realizados em curso distinto, como se pode verificar em manifestações pontuais do Conselho Nacional de Educação (CNE).

A esse respeito, destacamos o Parecer nº 247, de 1999, da Câmara de Educação Superior do CNE. No documento em questão, o colegiado reputa essencial, nos casos de aproveitamento de disciplinas, a observância do princípio da circulação de estudos e o da identidade ou equivalência do valor formativo dos estudos realizados.

Desse modo, pode-se constatar, no País, um ambiente de supervisão e regulação favorável ao aproveitamento de estudos. Todavia, a exemplo do que alega o autor do PLS, é provável que ocorram práticas dissonantes entre IES, em relação ao tratamento dado aos pedidos de estudantes com esse intento. Talvez



SF/17968.17403-63



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

por isso, o assunto tenha pautado até mesmo as preocupações recentes de dirigentes de instituições públicas. A Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Educação Superior (ANDIFES), que chegou a criar grupo de trabalho com o fim de estudar a questão, assegura haver evidências de que a inflexibilidade dos projetos curriculares dos cursos constituiria um dos maiores empecilhos à equivalência, base para o aproveitamento. Dessa maneira, é de se concluir que a proposição guarda sintonia, também, com a preocupação desse segmento institucional.

A nosso juízo, caso aplicada com parcimônia, a medida poderá contribuir para a flexibilização curricular a que se esperava chegar com a adoção das diretrizes previstas na Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, que substituíram, na LDB de 1961, o conceito de currículo mínimo. Quanto ao mais, sua adoção implica levar à lei prática consolidada no seio de parte expressiva das instituições, sem que isso apresente impacto financeiro. Ao contrário, do ponto de vista social, a perspectiva de ganho é muito maior com a desnecessidade de repetição de matérias e ocupação de vagas, especialmente em instituições públicas.

Por essas razões, do ponto de vista educacional, a matéria afigura-se relevante e oportuna, nada havendo a objetar à sua constitucionalidade e juridicidade. O único reparo cabível, para o que apresentamos emenda, é de técnica legislativa, na linha de preservar a linguagem formal da redação vigente no *caput* do art. 49, onde a expressão “para cursos afins” parece-nos mais apropriada do que a expressão “em cursos afins”, proposta pelo PLS.

Quanto ao mais, feito o reparo apontado, e já estabelecido o seu potencial de inovação, a proposição é digna de manifestação favorável desta Casa Legislativa.

III – VOTO

Em vista do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 311, de 2012, com a seguinte:

EMENDA Nº -CE





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

Substitua-se no *caput* do art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com redação dada pelo PLS nº 311, de 2012, a expressão “em cursos afins” por “para cursos afins”.

Sala da Comissão,

Senadora LUCIA VÂNIA, Presidente

Senador PEDRO CHAVES, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 311, DE 2012

Altera a redação do art. 49 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre aproveitamento de disciplinas cursadas com aprovação, na educação de nível superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 49 As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, em cursos afins, e a matrícula de graduados, na hipótese de existência de vagas e mediante processo seletivo.

§ 1º As transferências *ex officio* dar-se-ão na forma da lei.

§ 2º A disciplina de conteúdo correspondente cursada com aprovação há até o equivalente ao período máximo estabelecido para o término do curso em que se pretende a matrícula, terá seu aproveitamento reconhecido automaticamente.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O texto da Lei de Diretrizes e Bases da Educação prevê a transferência de alunos e a matrícula de graduados ou daquele que comprove condições de se investir em curso superior, com aproveitamento. Por outro lado, não dispõe sobre o aproveitamento de disciplinas cursadas por graduados ou alunos transferidos.

A modificação pretendida no texto em vigor ampara os alunos nessas condições, diferentes das dos alunos matriculados regularmente no mesmo curso e no mesmo estabelecimento, desde o início da graduação.

Na prática, o que se observam hoje são três grandes dificuldades para o aluno transferido ou graduado que pretende matrícula em estabelecimento particular de ensino superior:

- 1) Dificuldade no reconhecimento de disciplinas já cursadas com aprovação, ora por exigência de curso espaço de tempo decorrido, frequentemente dois anos, ora por diferença de carga horária entre as disciplinas em comparação;
- 2) Em não conseguindo o aproveitamento da disciplina, esta se transformará em mais um obstáculo para se organizar a grade de disciplinas do semestre ou ano letivo;
- 3) Ao cursar, desnecessariamente, uma disciplina a mais, o aluno arca, em média, com 20% de acréscimo na mensalidade (tendo em vista grade semestral ou anual de 5 disciplinas), além do transtorno de se cursar novamente a mesma matéria.

Senhores parlamentares: O aluno que retorna à escola, à faculdade, a qualquer educandário, deveria ter um estímulo, em vez de ser penalizado. Como na Parábola do Filho Pródigo, em que o filho retorna à casa do pai depois de dissipar sua parte da herança, e é recebido com alegria e festa. Como não podemos impor às faculdades particulares o perdão de dívidas estudantis, nem de matrícula, podemos, pelo menos, garantir a esses batalhadores, a esses cidadãos que não desistiram de estudar, de lutar, de alcançar seus sonhos, um retorno à sala de aula tranquilo e digno. Um ambiente educacional que lhes reconheça o estudo realizado e a disposição de começar de novo. O que pedimos, neste projeto, meus nobres Senadores, é apenas justiça. É o reconhecimento do esforço despendido pelo aluno e daquilo que foi pago, muitas vezes, por aluno que é ao mesmo tempo trabalhador, mas que por forças alheias à sua vontade foi obrigado a interromper os estudos.

Sala das sessões,

Senador **CIDINHO SANTOS**

3
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da
educação nacional.

.....
.....
.....

Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo.

.....
.....
.....

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 29/08/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 14056/2012

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

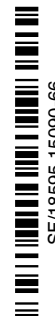
.....
.....
Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo.

.....
.....

13

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 247, de 2011, da Senadora Vanessa Grazziotin, que *modifica a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para instituir, no Sistema Nacional do Desporto, o Subsistema do Desporto Indígena*.



Relatora: Senadora **ROSE DE FREITAS**

I – RELATÓRIO

Submete-se à deliberação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 247, de 2011, da Senadora Vanessa Grazziotin, que propõe alterar a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, a Lei Pelé, para instituir, no Sistema Nacional do Desporto, mediante a inclusão de um § 4º no art. 4º da mencionada lei, o Subsistema do Desporto Indígena.

Os incisos do parágrafo acrescido listam as características necessárias ao novo subsistema proposto, quais sejam: *(i)* articulação com os órgãos responsáveis pela política indígena no País; *(ii)* colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e entidades públicas e particulares, inclusive no que respeita ao financiamento; *(iii)* consideração da realidade local e as especificidades das culturas dos povos indígenas; e *(iv)* participação de representação das populações indígenas nos órgãos colegiados de formulação, acompanhamento e avaliação das políticas de desporto, quando relativas ao subsistema de desporto indígena.

O art. 2º do projeto prevê o início da vigência da lei na data de sua publicação.

Na justificação, a autora da proposta faz referência ao compromisso do Estado brasileiro para a proteção dos direitos dos povos indígenas, sua cultura, seus costumes e suas tradições. Assim, considera justa

a criação de subsistema específico para o desporto indígena, que respeite as características culturais que marcam tais comunidades.

A proposição foi distribuída para a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e para a CE, que se pronuncia em decisão terminativa.

Aberto prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

Na CDH, foi aprovado parecer de nossa autoria ao PLS nº 247, de 2011, pela aprovação da matéria, com duas emendas que apresentamos.

II – ANÁLISE

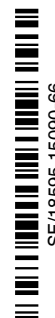
Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar em proposições que versem sobre cultura e desporto, temas afetos ao PLS nº 247, de 2011.

A proposição pretende incluir no Sistema Nacional do Desporto um subsistema específico do desporto indígena, que considere a realidade e especificidade da cultura desses povos.

Destacamos o mérito da iniciativa, visto que, sendo o desporto direito de cada brasileiro, conforme assegura o art. 217 da Constituição da República (CR), nada mais justo que garantir aos povos indígenas o direito ao exercício de suas manifestações desportivas, inerentes à sua própria cultura.

Com efeito, o inciso IV do art. 217, da CR, ressalta que, no dever do Estado de fomentar as práticas desportivas formais e não formais, devem ser observados a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

Entendemos que a manifestação desportiva própria de um povo não pode ser dissociada do processo de formação de sua cultura. Assim, consideramos ser aplicável ao projeto em análise o preceito previsto no § 1º do art. 215, da CR, segundo o qual “o Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional”.



Como bem assinalado no parecer à matéria aprovado pela CDH, estabelecer em lei um subsistema específico do desporto indígena, a ser financiado com recursos da União, significa reconhecer a importância da cultura desse povo como parte indissociável da cultura do povo brasileiro.

É inegável, pois, o mérito do projeto em análise.

Com relação aos ajustes promovidos pela CDH, entendemos que são oportunos e merecem acolhida, conforme se demonstra.

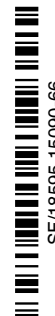
O texto do PLS pretende vincular o Subsistema do Desporto Indígena ao Sistema Nacional do Desporto. Porém, as emendas n^{os} 1 e 2 da CDH propõem que esse subsistema seja compreendido pelo Sistema Brasileiro do Desporto.

O Sistema Nacional do Desporto e os sistemas de desporto dos estados, do Distrito Federal e dos Municípios são componente do Sistema Brasileiro do Desporto, que compreende, ainda, o Ministério do Esporte e o Conselho Nacional do Esporte.

Conforme previsto no *caput* do art. 13 da Lei Pelé, o Sistema Nacional do Desporto tem por finalidade promover e aprimorar as práticas desportivas de rendimento. Não nos parece, assim, o sistema mais apto a incluir o Subsistema do Desporto Indígena, pelo fato de este subsistema possuir características que extrapolam os conceitos do desporto de rendimento.

Este o motivo de nossa concordância com as emendas da CDH, que pretendem incluir o Subsistema do Desporto Indígena no Sistema Brasileiro do Desporto, que tem por objetivo garantir a prática desportiva regular e melhorar-lhe o padrão de qualidade, conforme previsto no § 1º do art. 4º da Lei Pelé.

Reforçando essa ideia, o § 3º do mesmo artigo afirma que poderão ser incluídas no Sistema Brasileiro do Desporto as pessoas jurídicas que desenvolvam práticas não formais, promovam a cultura e as ciências do desporto e formem e aprimorem especialistas. Conforme já explanado, acreditamos que o Subsistema do Desporto Indígena seja matéria indissociável da promoção da cultura da população indígena, por meio da proteção e incentivo às suas manifestações desportivas.



SF/18595.15090-66

Por fim, por pronunciar-se em decisão terminativa, compete à CE opinar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade da matéria. Com relação a esses aspectos, destacamos que não foram encontrados óbices à aprovação do projeto.

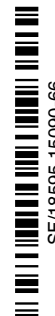
III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 247, de 2011, e das emendas nºs 1 e 2–CDH.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/18595.15090-66

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 247, de 2011, da Senadora Vanessa Grazziotin, que *modifica a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para instituir, no Sistema Nacional do Desporto, o Subsistema do Desporto Indígena.*

Relatora: Senadora **ROSE DE FREITAS**

I – RELATÓRIO

Submete-se à deliberação da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 247, de 2011, da Senadora Vanessa Grazziotin, que propõe alterar a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, a Lei Pelé, para instituir, no Sistema Nacional do Desporto, mediante a inclusão de um § 4º a seu art. 4º, o Subsistema do Desporto Indígena.

Os incisos do parágrafo acrescido listam as características necessárias ao novo subsistema proposto, quais sejam: *(i)* articulação com os órgãos responsáveis pela política indígena no País; *(ii)* colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e entidades públicas e particulares, inclusive no que respeita ao financiamento; *(iii)* consideração da realidade local e as especificidades das culturas dos povos indígenas; e *(iv)* participação de representação das populações indígenas nos órgãos colegiados de formulação, acompanhamento e avaliação das políticas de desporto, quando relativas ao subsistema de desporto indígena.

O art. 2º do projeto prevê o início da vigência da lei na data de sua publicação.

Na justificação, a autora da proposta faz referência ao compromisso do Estado brasileiro para a proteção dos direitos dos povos indígenas, sua cultura, seus costumes e suas tradições. Assim, considera

justa a criação de subsistema específico para o desporto indígena, que respeite as características culturais que marcam tais comunidades.

A proposição foi distribuída para a CDH e para a Comissão de Educação, Cultura e Esporte, que irá se pronunciar em decisão terminativa.

Aberto prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, III e VII, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre garantia e promoção dos direitos humanos, bem como sobre políticas governamentais relativas aos direitos das minorias sociais ou étnicas, tema afeto ao PLS nº 247, de 2011.

A proposição pretende incluir no Sistema Nacional do Desporto um subsistema específico do desporto indígena, que considere a realidade e especificidade das culturas desses povos.

Destaca-se que a iniciativa é louvável, visto que, sendo o desporto direito de cada brasileiro, conforme assegura o art. 217 da Constituição Federal (CF), nada mais justo que garantir aos povos indígenas o direito ao exercício de suas manifestações desportivas, inerentes à sua própria cultura.

O inciso IV do art. 217, da CF, ressalta que, no dever do Estado de fomentar as práticas desportivas formais e não formais, devem ser observados a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

Importante destacar que a manifestação desportiva própria de um povo não pode ser dissociada do processo de formação de sua cultura. Assim, entendemos que é aplicável ao projeto em análise o preceito previsto no § 1º do art. 215, da CF, segundo o qual “o Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional”.

De fato, estabelecer em lei um subsistema específico do desporto indígena, a ser financiado com recursos da União, significa reconhecer a importância da cultura desse povo como parte indissociável da cultura do povo brasileiro.

A proposição é, pois, meritória. Porém, carece de alguns ajustes de redação, para adequá-la às regras da boa técnica legislativa. O primeiro deles refere-se à utilização da expressão “Sistema Nacional do Desporto” na ementa do projeto. A expressão utilizada pela Lei Pelé, em seu art. 4º, é “Sistema Brasileiro do Desporto”. Assim, apresentamos emenda para adequação da ementa do PLS ao texto da lei que pretende modificar.

Ademais, sugerimos a inclusão do inciso V ao art. 4º da Lei Pelé, acrescentando ao Sistema Brasileiro do Desporto o Subsistema do Desporto Indígena.

Por fim, propusemos pequena alteração na redação do § 4º que se pretende incluir ao art. 4º da Lei nº 9.615, de 1998.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 247, de 2011, da Senadora Vanessa Grazziotin, na forma das emendas apresentadas.

EMENDA Nº 1 – CDH

Dê-se à ementa do PLS nº 247, de 2011, a seguinte redação:

“Modifica a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para instituir, no Sistema Brasileiro do Desporto, o Subsistema do Desporto Indígena.”

EMENDA Nº 2 – CDH

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 247, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 4º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso V e § 4º:

‘Art. 4º
.....

V – o Subsistema do Desporto Indígena.
.....

§ 4º O Subsistema do Desporto Indígena, financiado com recursos da União, observará as seguintes diretrizes:

I – articulação com os órgãos responsáveis pela política indígena no País;

II – colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e entidades públicas e particulares, inclusive no que respeita ao financiamento;

III – consideração da realidade local e as especificidades das culturas dos povos indígenas;

IV – participação de representação das populações indígenas nos órgãos colegiados de formulação, acompanhamento e avaliação das políticas de desporto, quando relativas ao subsistema de desporto indígena.’ (NR)”

Sala da Comissão, 09 de setembro de 2015.

Senador Paulo Paim, Presidente

Senadora Rose de Freitas, Relatora



SENADO FEDERAL

(*) PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 247, DE 2011

Modifica a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para instituir, no Sistema Nacional do Desporto, o Subsistema do Desporto Indígena.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art.4º.....

.....

§ 4º O sistema de que trata o caput inclui subsistema específico do desporto indígena, financiado com recursos da União, observadas as seguintes características:

I – articulação com os órgãos responsáveis pela política indígena no País;

II – colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e entidades públicas e particulares, inclusive no que respeita ao financiamento;

III – consideração da realidade local e as especificidades das culturas dos povos indígenas;

IV – participação de representação das populações indígenas nos órgãos colegiados de formulação, acompanhamento e avaliação das políticas de desporto, quando relativas ao subsistema de desporto indígena.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

(*) Avulso republicado para correção do título

JUSTIFICAÇÃO

Um dos mais importantes compromissos do Estado brasileiro é com a proteção dos direitos dos povos indígenas, sua cultura, seus costumes e suas tradições. Nos artigos 210, 215 e 231 da Carta Magna encontram-se detalhados os direitos das comunidades indígenas.

Nos termos do art. 217 da Constituição Federal, as práticas desportivas formais e não formais constituem direito de cada brasileiro. Nesse contexto, ressalta a importância de assegurar aos povos indígenas, também no âmbito da legislação relativa ao desporto, as indispensáveis condições para seu pleno desenvolvimento.

Nada mais adequado do que inserir, no sistema nacional do desporto, um subsistema específico para o desporto indígena, com características que permitam sua implementação de modo colaborativo com as diferentes instâncias da Federação e entidades da sociedade civil, respeitando as características culturais que marcam tais comunidades.

Estas as razões que inspiram o presente projeto de lei, para cuja aprovação solicito o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2011.

Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

*LEGISLAÇÃO CITADA***CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTOSeção I
DA EDUCAÇÃO

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Seção II
DA CULTURA

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º - O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

4

II produção, promoção e difusão de bens culturais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

III formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

IV democratização do acesso aos bens de cultura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

V valorização da diversidade étnica e regional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

Seção III DO DESPORTO

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não- profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º - O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º - A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º - O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

CAPÍTULO VIII DOS ÍNDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

5

§ 1º - São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º - As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º - O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º - As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º - É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º - São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

§ 7º - Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º.

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 12/05/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 11915/2011

14

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2014, do Senador Inácio Arruda e da Senadora Vanessa Grazziotin, que *altera a Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, para dispor sobre gratuidade de ingresso em museus.*



SF/17000.14436-83

Relator: Senador **HÉLIO JOSÉ**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 49, de 2014, de autoria do Senador Inácio Arruda e da Senadora Vanessa Grazziotin, que propõe alterar a Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, no sentido de dispor sobre a gratuidade de ingresso em museus.

Em seu art. 1º, a iniciativa propõe que a referida Lei nº 11.904, de 2009, passe a vigorar acrescida do art. 34-A, o qual estabelece, em seu *caput*, que o acesso às instituições museológicas participantes do Sistema Brasileiro de Museus seja gratuito aos estudantes de artes, museologia, arquitetura, audiovisual, música, design e moda.

O dispositivo a ser inserido propõe, também, em parágrafo único, que a comprovação para o acesso gratuito seja feita por meio da apresentação da Carteira de Identificação Estudantil.

No art. 2º da proposição, consta a cláusula de vigência, a qual prevê que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificção, os autores da matéria argumentam que o acesso, com gratuidade, dos estudantes de artes e áreas afins aos museus constitui oportunidade para que eles passem a valorizar mais essas instituições e,

como futuros profissionais, contribuam para a formação das novas gerações de apreciadores.

A matéria foi distribuída para a análise exclusiva e terminativa da CE.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matérias que tratem de normas gerais sobre cultura, caso do projeto de lei em análise.

A Lei nº 11.904, de 2009, institui o Estatuto de Museus. Vale enfatizar que, entre os princípios fundamentais dos museus estabelecidos por essa lei, destacam-se *o cumprimento da função social e a universalidade do acesso, o respeito e a valorização à diversidade cultural* (art. 2º, incisos III e V).

Além disso, cumpre observar que a referida lei também possui dispositivos que estabelecem papel educativo para os museus:

Art. 29. Os museus deverão promover ações educativas, fundamentadas no respeito à diversidade cultural e na participação comunitária, contribuindo para ampliar o acesso da sociedade às manifestações culturais e ao patrimônio material e imaterial da Nação.

Art. 30. Os museus deverão disponibilizar oportunidades de prática profissional aos estabelecimentos de ensino que ministrem cursos de museologia e afins, nos campos disciplinares relacionados às funções museológicas e à sua vocação.

Nesse contexto, não se pode deixar de considerar que propiciar acesso gratuito aos museus aos estudantes de artes, museologia, arquitetura, audiovisual, música, design e moda, como propõe o projeto de lei em análise, se insere no escopo da referida Lei nº 11.904, de 2009, e está em consonância com os seus propósitos.

Como bem enfatizam os autores da matéria, *a abertura dos museus a esses estudantes é fundamental, pois são eles os futuros*



SF/17000.14436-83

mediadores do acesso à cultura comunicada pelos museus, seja como professores, seja como técnicos ou, ainda, como artistas.

Por essas razões, a iniciativa ora proposta é sem dúvida pertinente, justa e meritória.

Tendo em vista o caráter exclusivo da distribuição à CE, cabe, igualmente, a esta Comissão apreciar os aspectos de constitucionalidade e de juridicidade da proposição.

No que respeita à constitucionalidade, a proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

Quanto à juridicidade, a matéria também obedece aos pressupostos do ordenamento jurídico nacional.

Da mesma forma, quanto à técnica legislativa, não vislumbramos óbice ao texto do projeto, que está de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis,

Dessa forma, o projeto de lei em questão atende aos aspectos de natureza constitucional, técnica e jurídica.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17000.14436-83



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 49, DE 2014

Altera a Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, para dispor sobre gratuidade de ingresso em museus.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, passa a vigor acrescida do seguinte art. 34-A:

“Art. 34-A. O acesso às instituições museológicas participantes do Sistema Brasileiro de Museus é gratuito aos estudantes de artes, museologia, arquitetura, audiovisual, música, *design* e moda.

Parágrafo único. A comprovação para acesso gratuito de que trata este artigo far-se-á por meio da apresentação da Carteira de Identificação Estudantil.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

Considerados como equipamentos culturais tradicionais, os museus constituem espaços privilegiados para a formação humanista, por conservarem e exporem conjuntos e coleções de valor histórico, artístico, científico, técnico e outros de natureza semelhante. Como instituições abertas ao público, colocam-se a serviço da sociedade e de seu desenvolvimento integral.

Entretanto, o Brasil ainda não alcançou a disseminação dessas casas de memória coletiva em quantidade significativa de municípios, razão pela qual devemos passar a educar nossa população para que crie afeição por esse tipo de instituição. Mais de 65% dos municípios com população entre 20.000 e 100.000 habitantes ainda não possuem museus. Somente nas cidades maiores, naquelas com mais de 500.000 habitantes, é comum encontrarmos esse tipo de equipamento cultural. Essa é mais uma razão para que se dê acesso, com gratuidade, aos estudantes de artes e áreas afins, para que eles passem a valorizar mais os museus e, como futuros profissionais, contribuam para a formação das novas gerações de apreciadores.

O Brasil assegura, constitucionalmente, que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, o que leva à necessidade de facilitar o acesso aos museus. Assim sendo, é primordial que as instituições museológicas abram, prioritariamente, seus acervos aos estudantes das áreas de artes, particularmente a musical, a visual e a audiovisual, mas também aos acadêmicos de *design* e de moda. São esses os futuros mediadores do acesso à cultura comunicada pelos museus, seja como professores, seja como técnicos ou artistas.

A educação para a cultura, por sinal, já é uma das diretrizes da Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, que instituiu o Estatuto dos Museus. Esse comando está presente, particularmente nos arts. 28 a 30, que tratam do estudo, da pesquisa e da educação. Coerente com esse princípio, os museus deverão promover ações fundamentadas no respeito à diversidade cultural e na participação comunitária, contribuindo para ampliar o acesso da sociedade às manifestações culturais e ao patrimônio material e imaterial da nação (art. 29). Igualmente em consonância com esse princípio, os museus deverão oferecer oportunidades de prática profissional aos estabelecimentos de ensino que ministrem cursos de museologia e afins, nos campos disciplinares relacionados às funções museológicas e à sua vocação (art. 30).

3

No que respeita à difusão cultural e ao acesso aos museus, o art. 34 da lei especializada já abre a possibilidade para o que propomos neste projeto de lei: a política de gratuidade ou onerosidade do ingresso ao museu será estabelecida por ele ou pela entidade de que dependa, para diferentes públicos, conforme dispositivos abrigados pelo sistema legislativo nacional.

Dado o papel estratégico dos museus para a fruição e formação cultural, pedimos o apoio de nossos pares à aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador **INÁCIO ARRUDA**
PCdoB-CE

Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**
PCdoB-AM

4

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 11.904, DE 14 DE JANEIRO DE 2009.**Mensagem de vetoVigência

Institui o Estatuto de Museus e dá outras providências.

Regulamento

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 34. A política de gratuidade ou onerosidade do ingresso ao museu será estabelecida por ele ou pela entidade de que dependa, para diferentes públicos, conforme dispositivos abrigados pelo sistema legislativo nacional.
.....

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, de 20/2/2014.

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 10434/2014

15



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 100, de 2018, do Senador Paulo Paim, que *institui o Mês de Conscientização sobre a Doença de Parkinson*.



SF/18848.79774-79

Relator: Senador **ROMÁRIO****I – RELATÓRIO**

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 100, de 2018, de autoria do Senador Paulo Paim, o qual propõe seja instituído o “Mês de Conscientização sobre a Doença de Parkinson”, a ser celebrado, anualmente, no mês de abril.

A proposição consta de dois dispositivos: o art. 1º institui a referida efeméride e o art. 2º propõe que a futura Lei entre vigor na data de sua publicação.

Em sua justificção, o autor da matéria enfatiza “que a instituição do mês de conscientização sobre a doença de Parkinson contribuirá significativamente para que o assunto ganhe a visibilidade necessária em suas diversas dimensões”.

A matéria foi distribuída para a apreciação exclusiva e terminativa da Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre datas comemorativas, caso do projeto de lei em análise.

A doença de Parkinson é uma doença degenerativa e lentamente progressiva de áreas específicas do sistema nervoso central (cérebro e medula espinhal). É caracterizada pelo tremor quando os músculos estão em repouso, aumento no tônus muscular, lentidão dos movimentos voluntários e dificuldade de manter o equilíbrio. Em muitas pessoas, o pensamento torna-se comprometido ou desenvolve-se demência.

Ela é causada por uma diminuição intensa da produção de dopamina, que é um neurotransmissor (substância química que ajuda na transmissão de mensagens entre as células nervosas). A dopamina ajuda na realização dos movimentos voluntários do corpo de forma automática, ou seja, não precisamos pensar em cada movimento que nossos músculos realizam, graças à presença dessa substância em nossos cérebros. Na falta dela, particularmente numa pequena região encefálica chamada substância negra, o controle motor do indivíduo é perdido, ocasionando sinais e sintomas característicos.

Com o envelhecimento, todos os indivíduos saudáveis apresentam morte progressiva das células nervosas que produzem dopamina. Algumas pessoas, entretanto, perdem essas células (e consequentemente diminuem muito mais seus níveis de dopamina) num ritmo muito acelerado e, assim, acabam por manifestar os sintomas da doença.

Conforme informações do Hospital Israelita Albert Einstein, no Brasil existem poucos números sobre a doença de Parkinson, que não é uma doença de notificação compulsória. Números não oficiais apontam para pelo menos 250 mil portadores. Porém, levantamento epidemiológico de todos os portadores de doença de Parkinson em um estudo, realizado no interior de uma cidade de Minas Gerais com idosos de 64 anos de idade ou mais, constatou que a prevalência de Parkinson foi de 3,3%. Extrapolando para o número de idosos do Brasil, estima-se que provavelmente são mais de 600 mil parkinsonianos com 64 anos de idade ou mais. E isto não leva em conta os portadores da doença jovens, aqueles que a desenvolvem em idades bem inferiores à faixa etária



SF/18848.79774-79

típica. Por isto, seja no Brasil ou em qualquer país do mundo, trata-se da segunda doença neurodegenerativa mais comum. Levando-se em conta as expectativas de envelhecimento da população brasileira nas próximas décadas, pode-se entender o impacto desta enfermidade, social e econômico, em um futuro não muito distante.

Ademais, como bem enfatiza o autor da matéria, trata-se de uma doença típica da terceira idade que interfere diretamente na dinâmica familiar, uma vez que os doentes necessitam de diversos cuidados e de medicamentos indispensáveis. Além disso, o tratamento é de alto custo e requer intervenção especializada, o que torna fundamental a atuação conjunta do Estado e das diversas instâncias da sociedade para o enfrentamento do problema.

Dessa forma, é, sem dúvida, oportuna, justa e meritória a iniciativa ora proposta de instituir o “Mês de Conscientização sobre a Doença de Parkinson”.

Todavia, consideramos pertinente que a campanha de conscientização sobre a doença de Parkinson, no Brasil, também deva adotar como símbolo a Tulipa Vermelha, desenvolvida pelo floricultor holandês JWS Van der Wereld, e que foi lançada, em 11 de abril de 2005, como símbolo mundial da doença de Parkinson na IX Conferência do Dia Mundial da Doença de Parkinson em Luxemburgo.

Em 1980, na Holanda, o floricultor JWS Van der Wereld, diagnosticado com a doença de Parkinson, desenvolveu uma tulipa vermelha e branca. Em 1981, Van der Wereld nomeou a tulipa de “Dr. James Parkinson”, para homenagear o médico que primeiro descreveu a doença. A tulipa recebeu o Prêmio de Mérito no mesmo ano da Royal Horticultural Society, em Londres na Inglaterra, e também recebeu o Prêmio da Royal General Bulbs Growers, na Holanda. Ela é descrita como uma flor: parte externa – vermelho cardeal brilhante com pequena borda branca nas pétalas, base externa esbranquiçada; dentro – vermelho-groselha a vermelho-turquesa, borda branca larga nas pétalas, anteras amarelo pálido.

Tendo em vista o caráter exclusivo da distribuição à CE, cabe, igualmente, a esta Comissão apreciar os aspectos de constitucionalidade e de juridicidade da proposição.



No que tange à constitucionalidade, a iniciativa obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa, além de também não afrontar dispositivos de natureza material da Carta Magna.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, em especial com as determinações da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que estabelece critérios para a instituição de datas comemorativas. De acordo com essa Lei a apresentação de proposição legislativa que vise instituir data comemorativa deve vir acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas que atestem a alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Em atendimento a essa determinação, o autor da matéria informa que, no dia 12 de março de 2018, foi realizada audiência pública na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), para debater a importância de instituir o mês de conscientização sobre a doença de Parkinson, a ser celebrado anualmente no mês de abril.

No que concerne à técnica legislativa, o texto do projeto está igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Sendo assim, o projeto de lei em questão atende aos aspectos de natureza constitucional, técnica e jurídica.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 100, de 2018, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº -CE

Acrescente-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 100, de 2018, o seguinte Parágrafo Único:



Parágrafo Único. A campanha de conscientização sobre a doença de Parkinson terá como símbolo a Tulipa Vermelha, desenvolvida pelo floricultor holandês JWS Van der Wereld.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/18848.79774-79



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 100, DE 2018

Institui o Mês de Conscientização sobre a Doença de Parkinson.

AUTORIA: Senador Paulo Paim (PT/RS)

DESPACHO: À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Institui o Mês de Conscientização sobre a Doença de Parkinson.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Mês de Conscientização sobre a Doença de Parkinson, a ser celebrado anualmente, no mês de abril.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Doença de Parkinson é caracterizada como uma patologia degenerativa do sistema nervoso central, crônica e progressiva, que atinge na maioria das vezes pessoas com idade superior a 65 anos. Sua denominação provém de homenagem ao médico inglês James Parkinson, que foi o primeiro a descrever o problema, em estudo intitulado *Um Ensaio sobre a Paralisia Agitante*, de 1817. Os principais sintomas da doença de Parkinson são tremores, rigidez muscular, lentidão de movimentos e desequilíbrio, entre outros.

Dados da Organização Mundial da Saúde (OMS) dão conta de que há no mundo cerca de 4.700.000 de pessoas portadoras da Doença de Parkinson. No Brasil, há cerca de 300.000 pacientes acometidos por essa patologia. Como se trata de uma doença típica da chamada terceira idade, interfere diretamente na



SF/18256.66298-89

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

dinâmica familiar, tendo em vista o fato de que seus portadores necessitam de diversos cuidados e de medicamentos indispensáveis.

O tratamento envolve, também, a atuação de equipe multidisciplinar, envolvendo psicólogos, fonoaudiólogos, nutricionistas, professores de artes e de práticas de atividades físicas e esportivas, além daqueles que atuam nos segmentos do convívio social e de apoio a familiares fragilizados.

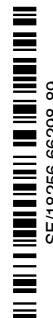
O tratamento é de alto custo e requer intervenção especializada, o que torna fundamental a atuação conjunta do Estado e das diversas instâncias da sociedade para o enfrentamento do problema.

Diante desse desafio e das dificuldades vividas por milhares de famílias no País, em entendimento com diversos segmentos que lutam por um melhor atendimento aos parksonianos, apresentamos este projeto.

Entendemos que a instituição do Mês de Conscientização sobre a Doença de Parkinson contribuirá significativamente para que o assunto ganhe a visibilidade necessária, em suas diversas dimensões.

É preciso que a sociedade em geral conheça os primeiros sinais da doença para que o diagnóstico seja feito no momento adequado; é fundamental valorizar os esforços dos profissionais que lidam com a patologia, para que sigam com o compromisso de amenizar o sofrimento dos que padecem com a doença; é, também, essencial sensibilizar o Poder Público para que atue de forma qualificada na implantação de uma política de tratamento e no fomento à pesquisa científica sobre a doença.

Em diversos estados e municípios brasileiros, a efeméride já existe, na forma de dia ou semana de conscientização sobre o tema. A presente proposição legislativa, portanto, busca unificar e dar alcance nacional a essa importante data.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A data proposta é a de 11 de abril por ser o Dia Mundial da Doença de Parkinson. Foi nesse dia, no ano de 1755, que nasceu o já mencionado médico James Parkinson, que realizou o primeiro estudo sobre a doença.

Em 12 de março de 2018, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH, do Senado Federal, realizou audiência pública para debater a importância de instituir o Mês de Conscientização sobre a Doença de Parkinson, a ser celebrado anualmente, no mês de abril.

Por tais razões, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição legislativa.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS



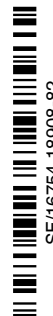
16



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 31, de 2016, do Senador Eduardo Amorim, que *inscreve o nome de Ayrton Senna da Silva no Livro dos Heróis da Pátria*.



Relator: Senador **LASIER MARTINS**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado nº 31, de 2016, de autoria do Senador Eduardo Amorim, que *inscreve o nome de Ayrton Senna da Silva no Livro dos Heróis da Pátria*.

Seu art. 1º determina a inscrição do nome de Ayrton Senna da Silva no Livro dos Heróis da Pátria, depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves. O segundo e último artigo prevê a entrada em vigor da lei resultante da proposição na data de sua publicação.

Na justificação, o autor resume a biografia de Ayrton Senna da Silva, que se destacou tanto pelos feitos de sua carreira desportiva quanto pelas ações de generosidade e altruísmo que realizou.

A proposição foi encaminhada à decisão exclusiva e terminativa da CE, onde não foram oferecidas emendas no prazo regimental.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE apreciar as matérias que tratem de homenagens cívicas.

Tendo em vista o caráter exclusivo da distribuição à CE, cumpre também a esta Comissão analisar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da matéria.

No que concerne à constitucionalidade e regimentalidade do projeto, não identificamos óbices à aprovação da proposição. Registre-se, também, que o projeto se coaduna com a ordem jurídica, em particular com o que determina a Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, que dispõe sobre a inscrição de nomes no Livro dos Heróis da Pátria.

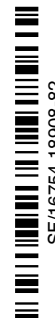
Registre-se ainda que, no que concerne à técnica legislativa, a proposição está igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*.

Passemos, pois, à análise do mérito da proposição.

Ayrton Senna da Silva nasceu em 21 de março de 1960, na cidade de São Paulo, e faleceu em 1º de maio de 1994, na cidade de Ímola, na Itália. Incontestavelmente, foi o maior ídolo do automobilismo brasileiro, um dos mais influentes e bem-sucedidos pilotos de Fórmula 1 da era moderna e um dos maiores pilotos da história mundial do esporte.

Considerado por muitos o piloto que mais se dedicou ao esporte, Senna destacou-se pela combinação de talento e determinação. Pela carreira esportiva, o tricampeão de Fórmula 1 é aclamado como o último herói nacional, especialmente pelo contexto brasileiro entre a segunda metade da década de 1980 e o início dos anos 1990.

A morte de Senna, resultado de trágico acidente ocorrido por ocasião do Grande Prêmio de San Marino, comoveu o Brasil e o mundo. Estima-se que mais de um milhão de pessoas foram às ruas na chegada do



SF/16754.18908-82



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

corpo do piloto a São Paulo. O governo brasileiro decretou luto oficial de três dias e concedeu ao desportista honras de chefe de Estado.

Para muitos, Senna era um homem ainda maior fora do carro. Algum tempo antes de sua morte, o piloto idealizou um projeto social em prol de crianças e adolescentes. Dessa vontade, nasceu o Instituto Ayrton Senna, hoje presente nos 26 Estados brasileiros e no Distrito Federal. Anualmente oferece treinamento a mais de 70 mil educadores, em benefício de 2 milhões de crianças e adolescentes.

Entendemos, portanto, como justa e relevante a inscrição do nome de Ayrton Senna da Silva no Livro dos Heróis da Pátria.

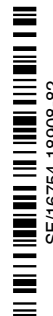
III – VOTO

Consoante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 31, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 31, DE 2016

Inscreve o nome de Ayrton Senna da Silva no Livro dos Heróis da Pátria.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Inscreva-se o nome Ayrton Senna da Silva, um dos maiores desportistas brasileiros de todos os tempos, no Livro dos Heróis da Pátria, depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade, em Brasília.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, estabelece em seu art. 1º, que o “Livro dos Heróis da Pátria, depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, destina-se ao registro perpétuo do nome dos brasileiros ou de grupos de brasileiros que tenham oferecido a vida à Pátria, para sua defesa e construção, com excepcional dedicação e heroísmo”.

Um grande número de brasileiros já integra esta honrada galeria, e dentre eles podemos destacar Tiradentes, Santos Dumont, Leonel Brizola, Frei Caneca, Chico Mendes, Anna Nery, Getúlio Vargas, Anita Garibaldi. Todos, a seu tempo, a seu modo, com sua obra e com sua vida, trouxeram indeléveis contribuições à formação da gente brasileira.

A palavra herói pode ser entendida em várias acepções. Algumas delas constam do tradicional Dicionário Houaiss da língua portuguesa, como a que informa é “o indivíduo notabilizado por suas realizações, seus feitos guerreiros, coragem, abnegação, magnanimidade, etc”; ou o “indivíduo capaz de suportar exemplarmente uma sorte incomum (p. ex., infortúnios, sofrimentos) ou que arrisca a vida pelo dever ou em benefício de outrem”.

2

São apenas algumas definições que não esgotam o elástico significado desta palavra, e que encontra tantos outros entendimentos no íntimo de cada pessoa.

Ayrton Senna da Silva, aquele incomparável piloto de fórmula 1, nascido em 21 de março de 1960, em São Paulo, e falecido em 1º de maio de 1994 na cidade de Ímola, na Itália, quando liderava o Grande Prêmio de San Marino, é destes brasileiros que foram superiores ao seu tempo, à sua geração, e merecem integrar o Livro dos Heróis da Pátria.

Senna não foi apenas um dos melhores pilotos de todos os tempos, para muitos um ás inigualável. Ao longo de sua carreira de piloto, soube mostrar a determinação com que se deve buscar um objetivo, e a maneira correta, determinada e destemida de alcançá-lo. Todos nos recordamos de seu ideal de perfeição, sua abnegação completa para atingir o melhor de si, exemplo para todos da conduta ideal em todos os sentidos da existência.

Sua carreira esportiva é de todos conhecida, seus três títulos mundiais, suas inúmeras pole-positions, o título de Rei de Mônaco pelas tantas indescritíveis vitórias naquele principado, as ultrapassagens feitas em locais onde o senso comum não julgava possível.

Deixou uma marca que emocionava, e ainda emociona toda a nação brasileira: comemorar suas vitórias empunhando a bandeira do Brasil diante de todo um planeta acostumado a ver suas vitórias nos dias de domingo. Isto reforçava o sentimento de amor à Pátria em uma quadra extremamente difícil de nossa história, quando uma democracia incipiente era desafiada por uma situação econômica muito adversa, tolhendo sonhos e planos que eram reavivados a cada vitória.

Mas, além de todo seu exímio talento no automobilismo, Senna destacou-se por sua bondosa dimensão humana, pelo exemplo dado a um país inteiro, sobretudo pela sadia inspiração que soube trazer às crianças e jovens de sua geração. Foi sempre um ídolo, uma referência de esperança, um ser superior que se mostrava igual a todos nós.

Este traço de humildade também inspirou sua conduta fora das pistas. Viemos todos a saber, após sua morte, a grande preocupação que tinha com seu semelhante, as ações de generosidade e altruísmo que realizava, sem nenhum alarde, sem nenhuma autopromoção, seguindo até mesmo os dizeres bíblicos do Evangelho de São Mateus, que preconiza que não devemos exaltar o bem que fazemos, que não devemos fazer praça de nossa bondade perante os homens.

Seu exemplo ficou e foi difundido ainda mais através do Instituto Ayrton Senna, uma organização sem fins lucrativos dedicada a ampliar as oportunidades de jovens e crianças através da educação.

O título de herói da Pátria, que ora o Congresso Nacional lhe dedica, nada mais é que a tradução de sentimento de praticamente todos os brasileiros que já o clamava de "Herói Nacional". É justiça que se faz a um dos maiores desportistas brasileiros de todos

3

os tempos, motivo pelo qual conto com o apoio de todos os Senadores e Deputados Federais para esta iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador **EDUARDO AMORIM**

LEGISLAÇÃO CITADA

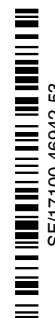
[Lei nº 11.597, de 29 de Novembro de 2007 - 11597/07](#)

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

17

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 339, de 2013, do Senador Sergio Souza, que *altera a Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre o serviço voluntário, para prever o aproveitamento de serviços prestados a esse título como créditos acadêmicos de cursos de nível superior.*



SF/17100.46942-53

Relatora: Senadora **LÍDICE DA MATA**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para decisão em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 339, de 2013, do Senador Sergio Souza, que altera a Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, para prever o aproveitamento de serviços voluntários como créditos acadêmicos de curso superior.

O art. 1º da proposição acrescenta o art. 2º-A à Lei nº 9.608, de 1998, estabelecendo que o serviço voluntário prestado por estudante de graduação pode ser convertido em créditos curriculares, até o limite de 15% dos créditos a serem cumpridos para a conclusão do curso, desde que esse serviço voluntário atenda aos seguintes critérios: guarde afinidade com o curso, seja realizado em concomitância com os estudos e seja supervisionado pela instituição de ensino.

O art. 2º traz a cláusula de vigência, que deverá ser imediata.

Justifica-se a proposição com o argumento de que, por meio da integralização do serviço voluntário prestado como crédito curricular de cursos de graduação, pode-se estimular o engajamento da juventude, além de impulsionar as práticas desse tipo.

Nesta Comissão, a proposição foi distribuída anteriormente para a relatoria do Senador Ataídes Oliveira, que apresentou relatório pela rejeição da matéria. Como concordamos com o teor desse relatório, nos valemos aqui de suas principais conclusões.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

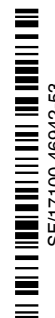
II – ANÁLISE

O PLS nº 339, de 2013, envolve matéria de natureza educacional. Dessa forma, encontra-se sujeito ao exame da CE, consoante disposto no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A Constituição Federal (CF) prevê, no art. 205, que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), por sua vez, estabelece, no art. 1º, que a educação é uma prática social desenvolvida na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais, ou seja, num vasto leque de tempos e espaços. Além disso, o § 2º do mesmo artigo sinaliza que a educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

O projeto em tela, portanto, vem ao encontro do entendimento expresso tanto na Constituição quanto na LDB, que sinaliza que a educação deve ocorrer em múltiplos espaços sociais, com aproveitamento sinérgico de



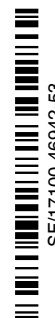
todas as oportunidades de construção de conhecimento pelo educando. Em outras palavras, a educação não está circunscrita ao ambiente escolar, mas se espalha em direção a outras instâncias da prática social, que incluem o serviço voluntário.

Ressaltamos, entretanto, que já é possível, dentro dos cursos de graduação, aproveitar serviços voluntários prestados pelos alunos. Esse aproveitamento é feito, basicamente, no âmbito do **estágio supervisionado**, regulamentado pela Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008. O referido diploma legal, no § 3º do art. 1º, estabelece que, no caso de previsão no projeto pedagógico do curso, poderão ser equiparadas ao estágio as atividades de extensão, de monitoria e de iniciação científica. Abre-se, dessa forma, um leque de possibilidades para que atividades desenvolvidas pelos estudantes sejam contabilizadas como créditos acadêmicos.

Entretanto, isso deve ser feito não apenas a partir do valor social da atividade realizada pelo estudante, mas também da consideração da sua importância na formação do futuro profissional e da definição do peso que deve ter o estágio em cada curso superior. Essa ponderação entre as atividades tradicionais de sala de aula e as atividades práticas só pode ser feita pelas próprias instituições formadoras, à luz do conhecimento acumulado sobre cada formação profissional.

Assim, não vislumbramos a exequibilidade da integralização do serviço voluntário como crédito curricular *stricto sensu*, mas apenas em consonância com o conceito de estágio supervisionado. Afinal, um serviço relacionado ao curso, realizado em concomitância com os estudos e supervisionado pela instituição de ensino – como afirma o PLS –, nada mais é que estágio supervisionado, seja ele realizado de forma voluntária ou não.

Por fim, consideramos que transformar a participação em serviços voluntários em créditos geraria, nos ambientes escolares, o que podemos chamar de “esquizofrenia curricular”, pois alguns desses serviços “valeriam” como créditos curriculares e outros, de mesma natureza, apenas contabilizariam horas para estágio. Há que se considerar, inclusive, a possibilidade de que o mesmo serviço voluntário seja equivocadamente



aproveitado sob as duas dimensões, esvaziando a grade curricular, com reflexos prováveis na qualidade do curso.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **rejeição** do PLS nº 339, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 339, DE 2013

Altera a Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre o serviço voluntário, para prever o aproveitamento de serviços prestados a esse título como créditos acadêmicos de cursos de nível superior.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, passa a vigor acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A. O serviço voluntário prestado por estudante de graduação pode ser convertido em créditos curriculares, até o limite de quinze por cento dos créditos a serem cumpridos para a conclusão de curso, desde que:

- I – guarde afinidade com o curso;
- II – seja realizado em concomitância com os estudos;
- III – seja supervisionado pela instituição de ensino.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O serviço voluntário faz parte da cultura de diversos países. Trata-se de ferramenta ímpar para o fortalecimento de laços de solidariedade em toda a sociedade.

2

Da mesma forma, constitui oportunidade de aprendizado profissional bastante valorizada no mundo do trabalho.

Em muitos países, o próprio setor privado concede tempo aos empregados para a dedicação a esse tipo de serviço. Nos processos de recrutamento de pessoal, muitas empresas, sobretudo quando demandam cooperação interna, dão preferência à seleção de pessoas com vivência pregressa ou atual na prestação desse serviço.

No Brasil, a legislação de regência do serviço voluntário conta apenas quinze anos. Talvez por isso, a adesão ao voluntariado é ainda irrisória. No segmento das organizações sociais, muitas entidades cuja atuação demanda apoio de voluntários se ressentem da ausência de incentivos, notadamente do poder público, ao trabalho voluntário.

Com a finalidade de impulsionar o serviço voluntário, apresentamos este projeto de modificação da Lei nº 9.608, de 1998. Por meio dele, oferecemos estímulo concreto ao engajamento de nossa juventude no trabalho voluntário. Precisamente, propomos que a prestação do serviço realizada por estudante de graduação possa ser convertida em créditos acadêmico-curriculares, somando até quinze cento dos créditos mínimos para a integralização do curso em que pretenda se formar.

Em adição, para garantir o aproveitamento curricular do serviço voluntário sem desvirtuamentos, propomos algumas condições. A primeira é que a concessão de créditos seja feita nos casos em que haja afinidade com o serviço. No mais, entendemos que os estudos e o serviço voluntário sejam concomitantes, de modo que este possa ser supervisionado pela Instituição de Ensino Superior (IES) em que o estudante esteja matriculado.

Inicialmente, vislumbramos uma maciça presença, em nossas escolas de educação básica, de estudantes de nível superior, de cursos das mais diversas áreas do conhecimento, atuando como facilitadores do acesso ao conhecimento, aos valores e à apreensão da cultura geral que o processo educacional intenta legar às gerações futuras.

Assim, com a perspectiva de alavancar a qualidade do ensino em nossas escolas de educação básica, pedimos apoio dos nobres Pares à aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador **SÉRGIO SOUZA**

3
LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998

Dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências.

.....
....

Art. 2º O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre a entidade, pública ou privada, e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício.

.....
....

* * *

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, de 22/8/2013.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - Brasília-DF
OS: 14626/2013



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

Legislação Citada

Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998

Dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências.

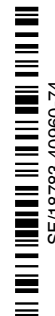
.....
Art. 2º O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre a entidade, pública ou privada, e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício.
.....

* * *

18

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 68, de 2017 (Projeto de Lei nº 7.630, de 2014, na Casa de origem), do Deputado Jorginho Mello, que *denomina “Elevado Carlos Joffre do Amaral” o elevado da Rodovia BR-282, com acesso pela Avenida Luiz de Camões, no Município de Lages, Estado de Santa Catarina.*



SF/18783.40960-74

Relator: Senador **DÁRIO BERGER**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 68, de 2017 (Projeto de Lei nº 7.630, de 2014, na Casa de origem), de autoria do Deputado Jorginho Mello, que *denomina “Elevado Carlos Joffre do Amaral” o elevado da Rodovia BR-282, com acesso pela Avenida Luiz de Camões, no Município de Lages, Estado de Santa Catarina.*

A proposição, em seu art. 1º, determina a adoção da referida denominação, enquanto o segundo e último artigo estabelece que a lei em que o projeto vier a se transformar entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor da matéria argumenta que o intuito da proposição é prestar justa homenagem a Carlos Joffre do Amaral e destaca a trajetória desse cidadão catarinense que, com sua ousadia, criou um sistema de comunicação em Lages que deflagrou o surgimento da primeira rádio na região.

Na Casa de origem, a proposição foi aprovada conclusivamente pelas Comissões de Viação e Transportes (CVT), de Cultura (CCULT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Nesta Casa, a matéria foi encaminhada, unicamente, a esta Comissão, não lhe tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental. Após a análise da CE, a matéria segue para a decisão do Plenário.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE apreciar as matérias que lhe sejam submetidas, especialmente as que tratem de homenagens cívicas.

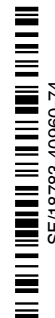
Por incumbir a esta Comissão pronunciar-se sobre a proposição em caráter exclusivo, cumpre também analisar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da matéria.

No que concerne à constitucionalidade e regimentalidade do projeto, não identificamos óbices à aprovação da proposição. Registre-se, também, que o projeto se coaduna com a ordem jurídica, em particular com o que determina a Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que permite a atribuição, mediante lei especial, de designação supletiva àquela de caráter oficial aos terminais, viadutos ou trechos de vias integrantes do Sistema Nacional de Viação. Admite-se, para esse fim, “a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à Nação ou à Humanidade”. Adicionalmente, verifica-se que o projeto sob análise está amparado, também, pela Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, pela qual se proíbe atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade a bem público pertencente à União.

Registre-se que, no que concerne à técnica legislativa, o texto também está de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Passemos, pois, à análise do mérito da proposição.

A história de Carlos Joffre do Amaral se relaciona diretamente ao desenvolvimento das comunicações em Santa Catarina. Ao perseguir seu sonho de dar voz às comunidades, ele efetivamente contribuiu com a fundação das bases sobre as quais se desenvolveu toda uma região.



“Seu Joffre”, como era conhecido, nasceu em 10 de julho de 1916, em São Paulo. Filho de Benedito Marcondes do Amaral e Hulda Gebhardt do Amaral, tinha outros dois irmãos, Hilton e Maria Inez.

Aos 23 anos, já trabalhando com rádio receptores em uma empresa em São Paulo, foi chamado para realizar um trabalho temporário na cidade de Lages, em Santa Catarina, e lá se instalou.

No ano seguinte, Seu Joffre fundou “A Voz da Cidade”, serviço de alto-falantes instalado em um poste no centro do município.

Em 1946 desposou Ilse Machado, jovem que despertara seu interesse e com a qual, sem jamais haver trocado uma única palavra, havia dito que se casaria. Tiveram dois filhos: Roberto Rogério e Glória Aparecida.

Com a constituição de sua família, Seu Joffre aprofundou sua relação com a comunidade, consolidada com a fundação da Rádio Clube de Lages, em 1947. Com seus programas, shows, campanhas sociais e prestação de serviços em geral, a Rádio Clube passou a ser a voz da comunidade.

Em 1974, coroa o trabalho de toda uma vida dedicada à comunidade lageana ao inaugurar o Edifício da Rádio e da Televisão da Rádio Clube de Lages.

Precocemente, às vésperas de completar 60 anos de idade, a voz de Seu Joffre se calou em 21 de abril de 1976. Desde então, muitas foram as homenagens prestadas a este pioneiro da radiofonia lageana, ressaltando a importância que teve na vida não apenas aqueles que tiveram a oportunidade de com ele conviver, mas de toda uma região.

Entendemos, portanto, como apropriada a homenagem ora proposta a Carlos Joffre do Amaral, cidadão lageano que, mediante seu trabalho, sua dignidade e o amor por sua terra, contribuiu para o crescimento da cidade e da região, atribuindo-se seu nome ao elevado da Rodovia BR-282, com acesso pela Avenida Luiz de Camões, no Município de Lages, Estado de Santa Catarina.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 68, de 2017.



4

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/18783.40960-74



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 68, DE 2017

(nº 7.630/2014, na Câmara dos Deputados)

Denomina Elevado Carlos Joffre do Amaral o elevado da Rodovia BR-282, com acesso pela Avenida Luiz de Camões, no Município de Lages, Estado de Santa Catarina.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1257747&filename=PL-7630-2014



[Página da matéria](#)

Denomina Elevado Carlos Joffre do Amaral o elevado da Rodovia BR-282, com acesso pela Avenida Luiz de Camões, no Município de Lages, Estado de Santa Catarina.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O elevado que liga a Rodovia BR-282 com a Avenida Luiz de Camões, no Município de Lages, Estado de Santa Catarina, passa a ser denominado Elevado Carlos Joffre do Amaral.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de junho de 2017.

RODRIGO MAIA
Presidente

19



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 18, de 2018 (nº 3042, de 2015, na Casa de origem), do Deputado Mandetta, que *altera a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, para ampliar os recursos disponíveis para a educação especial.*



Relator: Senador **TELMÁRIO MOTA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 18, de 2018 (Projeto de Lei nº 3042, de 2015, na Casa de origem), de autoria do Deputado Mandetta.

A proposição visa a alterar os arts. 10 e 21 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, conhecida como “Lei do Fundeb”, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), com vistas a ampliar a proporção de recursos do Fundo destinada à educação especial.

Distribuída a esta Comissão e à Comissão de Assuntos Econômicos, a matéria não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

O PLC em questão tem conteúdo de natureza educacional e está, portanto, sujeito ao exame de mérito da CE, nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Dentro de cada ente da federação, a distribuição dos recursos do Fundeb entre as diversas etapas da educação básica não se dá com base no



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

mesmo valor. A lei previu um mecanismo para que o volume de recursos fosse destinado conforme os custos de cada etapa e incumbiu a Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade de estabelecer os fatores de ponderação dentro de uma banda que varia de 0,7 a 1,3, e considerando-se as séries iniciais do ensino fundamental urbano como fator “1”. Dessa forma, determinada etapa pode receber um valor até 30% superior ou inferior ao dos anos iniciais do ensino fundamental urbano.

Em 2018, o fator de ponderação para a educação especial é de 1,20. Isso significa que para cada matrícula de educação especial os recursos destinados pelo Fundeb serão 20% superiores ao de uma matrícula nas séries iniciais do ensino fundamental urbano.

Em síntese, o PLC propõe que na definição anual dos fatores de ponderação a Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade não poderá estabelecer para a educação especial um fator inferior ao do extremo superior da banda, ou seja, 1,30. Considerando que hoje, como dissemos, o fator dessa etapa é 1,20, a aprovação da proposição significaria um maior aporte de recursos para a educação especial.

A segunda alteração legal visa a dar prioridade ao atendimento da educação especial no gasto dos recursos do Fundeb. Atualmente, nos termos da legislação, os recursos são distribuídos com base nas ponderações, mas seu gasto pode ser executado em qualquer etapa da educação básica que esteja no âmbito de atuação prioritária de cada sistema de ensino. Em outras palavras, a matrícula em determinada etapa diz quanto determinado município ou estado vai receber, mas não determina que os recursos sejam gastos naquela matrícula especificamente. A proposição, ao contrário, visa a criar uma obrigação de gasto prioritário no atendimento da educação especial.

Ao promover essas alterações na Lei do Fundeb, o PLC se mostra consentâneo com a meta 4 do Plano Nacional de Educação, que



SF/18812.03992-77



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

estabelece a obrigação de o poder público “universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado.”

Ademais, é mister lembrar que a ampliação do atendimento na educação especial, preferencialmente por meio de estratégias inclusivas, importa em custos elevados, como a criação e manutenção de equipes multiprofissionais, redução do número de alunos em sala de aula, treinamento de docentes, além de custos relativos ao oferecimento de tecnologias assistivas e de infraestrutura acessível. Esses investimentos só poderão ser realizados se os recursos vinculados à educação forem destinados com prioridade à educação especial. É esse o principal objetivo da proposição em comento.

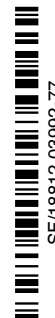
III – VOTO

Em razão do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do PLC nº 18, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/18812.03992-77



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 18, DE 2018

(nº 3.042/2015, na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, para ampliar os recursos disponíveis para a educação especial.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1387686&filename=PL-3042-2015



[Página da matéria](#)

Altera a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, para ampliar os recursos disponíveis para a educação especial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, para ampliar a proporção de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) destinados à educação especial.

Art. 2º Os arts. 10 e 21 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10

§ 1º A ponderação entre diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino adotará como referência o fator 1 (um) para os anos iniciais do ensino fundamental urbano e o maior fator para a modalidade de que trata o inciso XIV do *caput* deste artigo, observado o disposto no § 1º do art. 21 desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 21

§ 1º Ressalvado o atendimento prioritário à educação especial, os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos respectivos âmbitos

de atuação prioritária, conforme estabelecido
nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.
.....”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação e produzirá efeitos financeiros a partir do
exercício financeiro subsequente.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de março de 2018.

RODRIGO MAIA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- parágrafo 2º do artigo 211

- parágrafo 3º do artigo 211

- Lei nº 11.494, de 20 de Junho de 2007 - Lei do FUNDEB - 11494/07

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2007;11494>

- artigo 10

- artigo 21

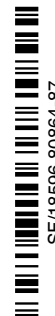
20



SENADO FEDERAL

**RCE
00032/2018****REQUERIMENTO Nº , DE 2018 - CE**

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de Audiência Pública no âmbito da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) para instruir o Projeto de Lei da Câmara 18 de 2018 que “Altera a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, para ampliar os recursos disponíveis para a educação especial”. Os convidados serão indicados oportunamente.

**JUSTIFICAÇÃO**

Atualmente, a educação especial é um dos segmentos contemplados na distribuição dos recursos do Fundeb, sendo que o fator de ponderação adotado para o segmento no exercício corrente é de 1.20. Os fatores de ponderação para os dezenove segmentos contemplados na distribuição dos recursos do Fundeb são fixados anualmente pela Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade. De acordo com dispositivo - “a ponderação entre demais etapas, modalidades e tipos de estabelecimento será resultado da multiplicação do fator de referência por um fator específico fixado entre 0,70 e 1,30”.

Importante registrar que já existe previsão de fatores de ponderação distintos que objetivam atender os segmentos cujo custo é mais elevado, como é o caso da educação especial.

Mostra-se necessária a compreensão de que os recursos do Fundeb são limitados, oriundos de impostos e transferências constitucionais, de modo que a elevação do fator de ponderação de um determinado segmento de ensino, sem a correspondente elevação dos recursos, não alcança o objetivo de promover a ampliação dos montantes repassados por meio do Fundeb, haja vista que o aumento de recursos para determinado segmento (com fator de ponderação mais elevado) é acompanhado da redução de recursos para os demais (com fatores de ponderação menores).

Em que pese a reconhecida importância e o elevado custo da educação especial, pode não se afigurar pertinente o engessamento dos fatores de ponderação anualmente estabelecidos, nem para o segmento da educação especial, nem para qualquer outro segmento.



SENADO FEDERAL

Por fim, vale lembrar o fim da vigência do FUNDEB para 2020. Embora a previsão é de sua continuidade, este período de vigência seria oportuno para a discussão do mérito de suas estratégias e seus efeitos.

Sala das Comissões,



21



SENADO FEDERAL

RCE
00034/2018

REQUERIMENTO Nº , DE 2018 - CE

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de Audiência Pública no âmbito da Comissão de Educação, Cultura e Esporte para instruir o Projeto de Lei do Senado 311 de 2012 que “Altera a redação do art. 49 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre aproveitamento de disciplinas cursadas com aprovação, na educação de nível superior”. Os convidados serão indicados oportunamente.

Sala das Comissões,

